

01-0412/2003



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0412/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0412/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLIX

NUM. OFICIO A.T.M.:

0334/2003

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:32:20

00000019105-15



ARQUIVADO EM 11/05/2004

Viviane FF
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 18 de junho de 2003

Folha nº 01 do proc.
Nº 412 de 03

Adelina Cezane - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

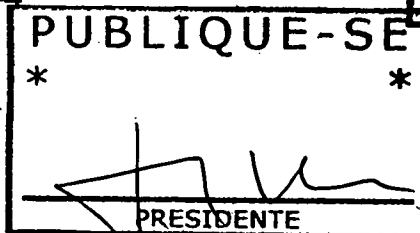
GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC
15-0333/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 18/06/03
Às 12:30 horas

Ofício A. J. L. nº 334/03
Processo nº 2003-0.143.446-4

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em **regime de urgência**.

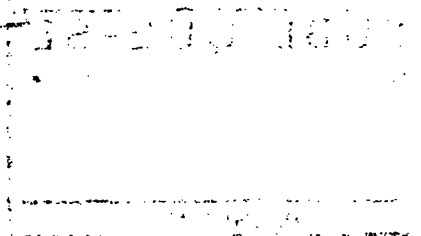
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a XVII; Acordo Coletivo de Serviço e manifestações das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF e Municipal de Gestão Pública - SGP.

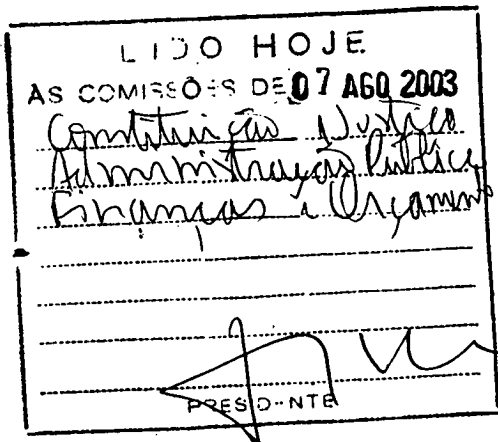
Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCS/sff
Servidores Urg Of



Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0412/2003



Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º. Este título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1.993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1.994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1.995, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

Capítulo I

Disposições Relativas à Carreira de Agente de Apoio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M...)(s) nesta data (s) rubricado(s)
sob nº _____

SEM EFEITO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Seção I

Escalas de Vencimentos e Configuração da Carreira de Nível Básico

Art. 2º. Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único – Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º. A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º. O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I – 60 % (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II – 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

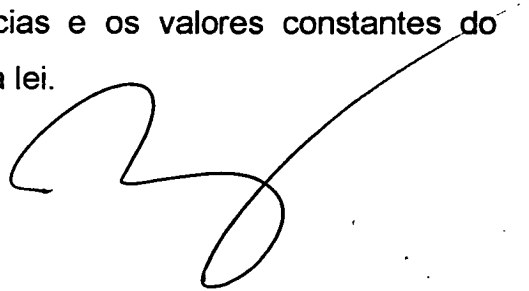
§ 2º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.



§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se vencimento o valor da referência do cargo, sem nenhum acréscimo pecuniário.

§ 3º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de maio de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Seção II

Do Provimento dos Cargos da Carreira de Agente de Apoio

Art. 8º. O provimento dos cargos de Agente de Apoio far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo para os cargos do Nível I;

II - mediante concurso de promoção de provas ou de provas e títulos para os cargos do Nível II.

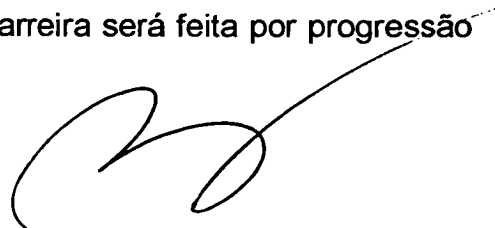
§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as competências específicas, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º. O provimento dos cargos de Agente de Apoio por concurso público ou concurso de promoção far-se-á, sempre, na Categoria "1" dos Níveis I ou II, respectivamente.

Seção III

Progressão Funcional e Promoção na Carreira de Agente de Apoio

Art. 9º. A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção.



Art. 10. A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessário ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 11. A progressão funcional será feita mediante avaliação de desempenho, na forma a ser disciplinada em decreto, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra na carreira;

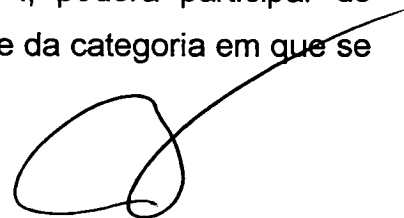
II - tempo mínimo de 2 (dois) anos na categoria atual.

Art. 12. A avaliação de desempenho, a ser estabelecida por lei específica, levará em consideração o desempenho individual, o desempenho institucional, o tempo na carreira e títulos.

Art. 13. A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e realizada anualmente, sempre no mês de junho, com produção de efeitos a partir do mês de março do ano seguinte.

Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade.

Parágrafo único. Agente de Apoio, Nível I, poderá participar do concurso de promoção para o Nível II independentemente da categoria em que se encontre.



Art. 15. O concurso de promoção ocorrerá sempre que a Administração julgar conveniente, observada a existência de cargos vagos e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível II;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 16. O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, observadas as seguintes condições:

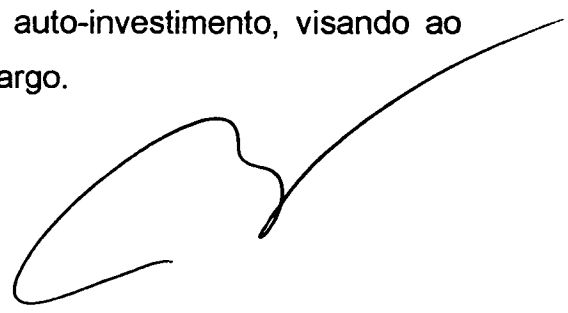
I – tempo mínimo de 2 (dois) anos na carreira;

II - comprovação, mediante prova e certificado, quando for o caso, de pelo menos mais uma habilidade específica estabelecida para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 17. A apuração do tempo na carreira, para os efeitos dos artigos 11 e 16 desta lei, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o servidor tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, exceto os afastamentos para as Autarquias do Município de São Paulo.

Art. 18. O Agente de Apoio que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria ou de nível nos 2 (dois) anos subsequentes à aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para progressão funcional e promoção nos termos desta lei.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Gestão Pública incentivará o desenvolvimento funcional do servidor, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.



Seção IV

Jornadas de Trabalho da Carreira de Agente de Apoio

Art. 20. Os Agentes de Apoio ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições auxiliares de radiologia;

II – Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições de ascensorista, laboratório e telefonia;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, abrangendo os demais servidores não incluídos nos incisos I e II.

§ 1º. Ocorrendo alteração das atribuições dos servidores que se enquadrem nos incisos I e II deste artigo, haverá a correspondente adequação na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 e dos vencimentos, vedado o retorno à situação anterior.

§ 2º. O Agente de Apoio, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

§ 3º. A sujeição às Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, previstas neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

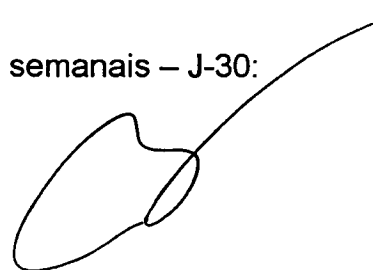
Art. 21. As Jornadas de trabalho corresponderão:

I – Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24:

a) à prestação de 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II – Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30:



a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III – Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á nas unidades que prestam serviços essenciais ao Município, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentador.

§ 2º. O regulamento a que se refere o § 1º deverá indicar, entre outras condições:

I - as funções que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II – a carga horária diária;

III – a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV – o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessário;

V – o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Agentes de Apoio não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 22. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Agentes de Apoio, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa a diferentes jornadas de trabalho.

Seção V

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão da Carreira de Agente de Apoio



Art. 23. Os titulares de cargos de Agente de Apoio, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I – a respectiva referência de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista nesta lei;

II – a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único. A gratificação de função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as constantes das Leis n.º 10.430, de 1988, e n.º 11.511, de 1994.

Seção VI

Afastamento do Exercício do Cargo de Agente de Apoio

Art. 24. O Agente de Apoio poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do Órgão em que estiver lotado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos correlacionados com a carreira, na forma da regulamentação própria.

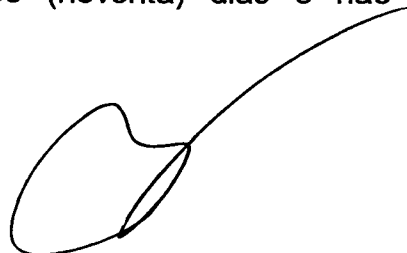
§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I – o número de afastamentos permitidos, anualmente, para a carreira;

II – o tempo mínimo na carreira;

III – o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;



b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar

1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º, o Agente de Apoio, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º. A concessão de afastamento ao Agente de Apoio, em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 25. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos ao Agente de Apoio, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Agente de Apoio, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor optante ou não pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

Capítulo II

Da Acomodação dos Atuais Titulares na Carreira de Agente de Apoio

Seção I

Da Opção

Art. 26. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa)

dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Agente de Apoio e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas de 24(vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-24, J-30 ou J-40, respectivamente.

§ 1º. Para efeito do previsto neste artigo, não serão considerados, em hipótese alguma, eventuais reflexos de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, que determinem ou venham determinar o recálculo dos vencimentos ou salários dos servidores municipais, tendo por fundamento as Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, ou quaisquer outras leis, decretos ou atos aqui não especificados.

§ 2º. Discussões referentes a índices de reajuste, vencimentos, remuneração e incorporação de vantagens, ou outras similares, decorrentes de processos administrativos ou judiciais, não terão qualquer reflexo nos padrões e critérios de vencimento e remuneração estabelecidos por esta lei.

§ 3º. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no § 1º do artigo 28, devendo ser descontados, na forma da lei, os valores eventualmente recebidos a maior.

Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção pela carreira de Agente de Apoio, na forma prevista no artigo 26, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2002, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 1º. Para a evolução funcional de que trata o "caput", não serão considerados, em hipótese alguma, eventuais reflexos de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, que determinem ou venham determinar o recálculo



dos vencimentos, tendo por fundamento as Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, ou quaisquer outras leis, decretos ou atos aqui não especificados.

§ 2º. Discussões referentes a índices de reajuste, vencimentos, remuneração e incorporação de vantagens, ou outras similares, decorrentes de processos administrativos ou judiciais, não terão qualquer reflexo nos padrões e critérios de vencimento e remuneração estabelecidos por esta lei.

§ 3º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor na nova carreira de Agente de Apoio.

Art. 28. No mesmo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não desejarem integrar a nova carreira de Agente de Apoio, deverão optar pela permanência na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos aos Quadros de Profissionais a que pertencem atualmente, enquanto estiverem em atividade, retornando ao Nível I da nova carreira quando de suas vacâncias.

§ 1º. Na hipótese a que se refere o "caput", fica assegurado aos servidores o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º. Os servidores referidos no "caput" poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação de sua opção pela permanência na situação atual, optar por integrar a nova carreira, nos termos do artigo 26 desta lei.

Art. 29. Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado nos artigos 26 e 28 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.



Art. 30. O disposto nos artigos 26, 27 e 28 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 31. Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos artigos 26, 27 e 28 serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, conforme previsão contida no artigo 60 desta lei.

Art 32. A opção e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

Seção II

Integração nas Novas Referências de Vencimentos da Carreira de Agente de Apoio

Art. 33. A integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Agente de Apoio nos níveis, categorias e referências instituídos por esta lei.

Art. 34. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pela nova carreira e referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 36 desta lei.

Art. 35. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 27, serão os servidores enquadrados nas Categorias do Nível I ou II da nova carreira de Agente de Apoio, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2002, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 até 12 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 12 até 15 anos.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 15 até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 até 21 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 21 até 24 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 24 até 27 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 27 anos.

§ 1º. As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

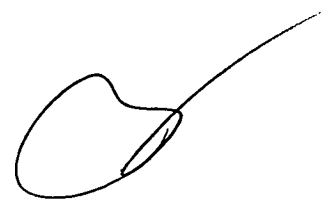
§ 2º. Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do artigo 28, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 3º. Para os fins da comparação de valores de que trata o § 2º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 4º. Para a integração na nova carreira, não serão considerados, em hipótese alguma, eventuais reflexos de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, que determinem ou venham determinar o recálculo dos vencimentos, com fundamento nas Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, ou quaisquer outras leis, decretos ou atos aqui não especificados.

§ 5º. Discussões referentes a índices de reajuste, vencimentos, remuneração e incorporação de vantagens, ou outras similares, decorrentes de processos administrativos ou judiciais, não terão qualquer reflexo nos padrões e critérios de vencimento e remuneração estabelecidos por esta lei.

§ 6º. A integração prevista no "caput" produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.



§ 7º. Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1.º, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 37. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.

Art. 38. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na nova carreira de Agente de Apoio, para todos os efeitos legais.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão da Carreira de Agente de Apoio

Art. 39. Aplica-se o disposto no artigo 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que tiverem seus vencimentos fixados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham, mantidos os demais critérios e condições previstos na legislação específica.

Seção IV

Jornadas de Trabalho

Art. 41. Os atuais servidores, titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma



prevista no artigo 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde – Área Radiologia;

II – Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30 abrangendo:

a) os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo – Área Telefonia, de Ascensorista, de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde – Área Laboratório;

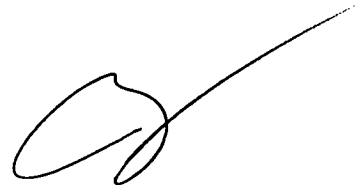
b) os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

III – Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às Jornadas de 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-24 e J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os servidores a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

§ 2º. Os servidores mencionados no § 1º, que não se manifestarem pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais – J-30.

§ 3º. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no § 1º do artigo 20 desta lei.



Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43. Os atuais servidores integrados na carreira de Agente de Apoio, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do “pró-labore”, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, nos termos do § 1º do artigo 41 desta lei.

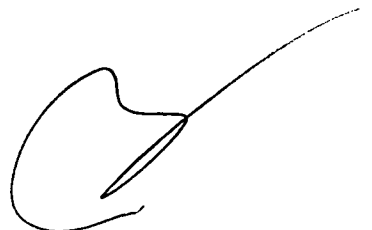
Capítulo III
Servidores Admitidos
Seção I
Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 26 desta lei.

Seção II
Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 45. Os servidores de que trata o artigo 44, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Agente de Apoio e seus salários fixados nas Categorias do Nível I, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I – Grau “A” – Categoria 1, Ref. B-1;



II – Grau “B” – Categoria 2, Ref. B-2;

III – Grau “C” – Categoria 3, Ref. B-3;

IV – Grau “D” – categoria 4, Ref. B-4;

V – Grau “E” – Categoria 5, Ref. B-5.

Art. 46. Os servidores a que se refere o artigo 44, não estáveis, terão a denominação de suas funções alterada para Agente de Apoio e seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que optarem pela permanência na situação em que ora se encontram, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Montagem, Ref. QCE-1, Copiador de Chapas, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica Minerva, Ref. QPA-4, Fotopaginador, Ref. QPA-4, Operador de Guilhotina, Ref. QPA-4, Tipógrafo Paginador, Ref. QPA-4 e Titeriteiro, Ref. QCE-1, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, ficam com as denominações de suas funções alteradas para Agente de Apoio, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 45 e 46 desta lei.

Art. 50. O disposto nos artigos 41, 42 e 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.



Seção III

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I – tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento do cargo de Agente de Apoio;

II – licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

III – readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

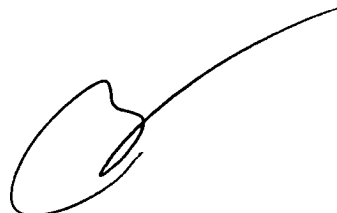
IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Agente de Apoio.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 25 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.



Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

Capítulo IV

Servidores Não-Optantes Pelos Atuais Padrões de Vencimentos Instituídos Pelos Quadros de Profissionais

Seção I

Opção Pelas Novas Referências de Vencimentos

Art. 53. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

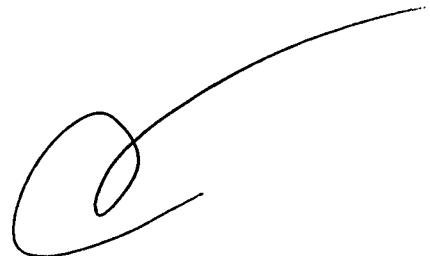
§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54. O disposto no artigo 50 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

Capítulo V

Seção I

Disposições Sobre Inativos e Pensionistas



Art. 55. Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e artigos 45, 46 e 49 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no artigo 27, quando for o caso.

Parágrafo único. Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Agente de Apoio, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

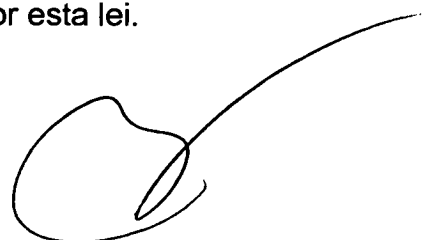
Art. 56. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57. Os proventos dos aposentados em cargos ou funções de Barbeiro, Dinamitador, Tipógrafo, Oficial de Manutenção, Auxiliar de Apoio Administrativo, Oficial de Máquinas e Equipamentos e Auxiliar de Serviços de Saúde serão revistos e fixados de acordo com a nova denominação e referências estabelecidas por esta lei, para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 58. Os aposentados e pensionistas a que se referem os artigos 55 e 57 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela revisão e fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e o seguinte:

I – os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, cujos servidores na atividade estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24, instituída por esta lei.



II – os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, instituída por esta lei;

III – os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

Art. 59. Os aposentados e pensionistas, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

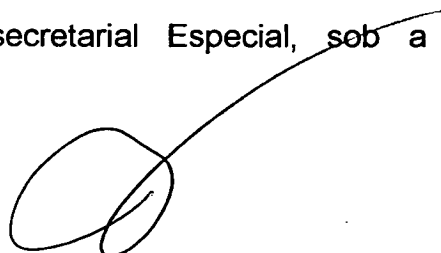
§ 2º. Para os aposentados e pensionistas de que trata este artigo, a opção prevista no “caput” do artigo 26 desta lei, fica condicionada à prévia opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 3º. Os aposentados e pensionistas referidos neste artigo terão seus proventos ou pensões fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 desta lei.

Capítulo VI

Disposições Gerais da Nova Carreira de Agente de Apoio

Art. 60. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a



coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 61. A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, quando for o caso.

Art. 62. Caberá à Administração promover as medidas relativas à capacitação do Agente de Apoio em outras atribuições específicas do cargo, quando aquelas desenvolvidas pelo servidor venham a se tornar desnecessárias.

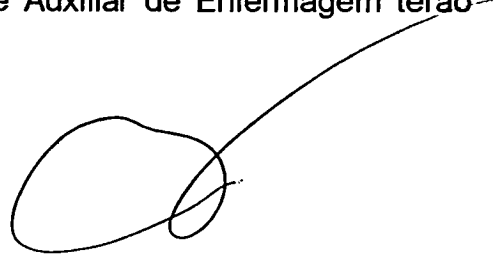
Art. 63. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 64. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 9º a 19, em substituição às vigentes normas de promoção por antigüidade e por merecimento.

Art. 65. Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser privativos dos integrantes da carreira de Agente de Apoio, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos a que se refere o "caput", que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos da nova carreira.

Art. 66. Os atuais ocupantes de cargos de Atendente de Enfermagem, integrados como Agente de Apoio, que vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem terão



seus cargos transformados nos termos do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 1994 e legislação subsequente.

§ 1º. Ocorrendo a transformação referida neste artigo, será o servidor enquadrado na referência inicial da carreira de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, assegurada a diferença de vencimentos, se houver, como vantagem de ordem pessoal, devidamente atualizada de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica, até que ocorra o enquadramento no novo plano de carreiras previsto para o nível médio.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Atendente de Enfermagem.

§ 3º. Fica vedada a realização de concurso público para o cargo de Agente de Apoio nas atribuições específicas de enfermagem.

Art. 67. Se em decorrência da integração dos servidores na carreira de Agente de Apoio, vier a ser ultrapassado o limite de cargos previstos para o Nível II, observar-se-á o seguinte:

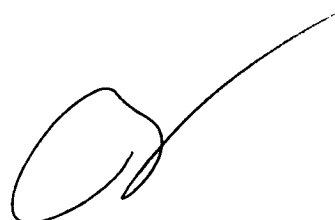
I – os cargos do Nível I serão provisoriamente titularizados Agentes de Apoio e automaticamente transformados em cargos do Nível II;

II – na medida em que ocorrerem vacâncias de cargos do Nível II, estes serão automaticamente transformados em cargos do Nível I, até ser alcançado o limite de cargos previstos para esse nível.

Art. 68. Do total de cargos que compõem a carreira de Agente de Apoio, Níveis I e II, constante do Anexo I, coluna “Situação Nova”, integrante desta lei, será excluída a quantidade de cargos de Atendente de Enfermagem e de Encadernador que se extinguíram até a data da publicação desta lei.

Art. 69. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo, de nível básico, em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 70. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, previstas nesta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.



Art. 71. Os servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam enquadrados como Agente de Apoio e terão seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 72. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento do cargo de Agente de Apoio, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos para provimento dos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo de Agente de Apoio, respeitadas as atribuições estabelecidas no Anexo IV desta lei.

Art. 73. As disposições referentes à carreira de Agente de Apoio, aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observadas as disposições desse regime.

Art. 74. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Agentes de Apoio, ficam mantidas nas mesmas bases, incidências e percentuais que vêm sendo calculadas.

Art. 75. Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos para a implantação da carreira de Agente de Apoio às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da respectiva fixação, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.



Art. 76. Fica cessado, para os servidores que optarem pela carreira de Agente de Apoio, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 77. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação dos dispositivos referentes à carreira de Agente de Apoio, ora instituída, serão gerados nas condições previstas nos artigos 36, 53 e 59.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO QUE ESPECIFICA

Art. 78. Este título dispõe sobre a valorização dos servidores de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador – DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Capítulo I

Da Concessão de Abono em Caráter Antecipatório

Art. 79. Aos servidores públicos municipais de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador – DESAT, da Secretaria Municipal de



Gestão Publica, fica concedido, mensalmente, em caráter antecipatório, abono no valor total correspondente a 4% (quatro por cento) sobre as respectivas remunerações brutas, na seguinte conformidade:

I – 2% (dois por cento), a partir de junho de 2003;

II – mais 2% (dois por cento), a partir de agosto de 2003, totalizando 4% (quatro por cento).

§ 1º. A antecipação do abono de que trata o “caput” deste artigo será levada em consideração por ocasião da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 2º. O abono de que trata este artigo será devido até que os servidores sejam integrados no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 3º. O disposto no “caput” não se aplica aos servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

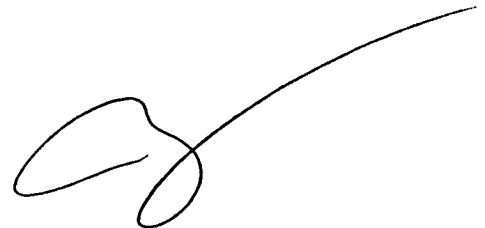
Art. 80. Sobre o abono previsto artigo 79 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Art. 81. O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 82. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de nível médio, aplica-se, no que couber, as disposições deste Título, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 79 desta lei aos servidores referidos no “caput” deste artigo que percebam seus salários pelas referências DA – 1 a DA – 8 e DAI – 1 a DAI – 8.

Art. 83 . As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados de nível médio e pensionistas de servidores de nível médio da Administração direta,



do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR QUE ESPECIFICA

Art. 84. Este título dispõe sobre a valorização dos servidores de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei.

Capítulo I

Da Concessão de Bônus Pecuniário

Art. 85. Aos servidores públicos de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei, fica concedido bônus pecuniário de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago, uma única vez, no mês de julho de 2003.

Parágrafo único. O bônus de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração dos servidores.



Art. 86. Sobre o bônus de que trata o artigo 85 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Art. 87. O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 88. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de nível superior, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o “caput” deste artigo, que percebam seus salários pelas referências DA-9 em diante e DAS-9 em diante, aplica-se o disposto nos artigos 84 e 85 desta lei.

Art. 89. As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados de nível superior e pensionistas de servidores de nível superior da Administração direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

TÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I

Das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro do Magistério Municipal

Art. 90. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação – QPE,



compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I – 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo V, integrante desta lei;

II – mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 91. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

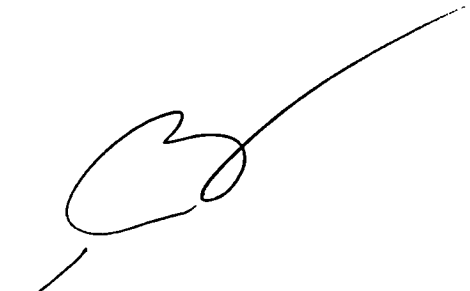
I – 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo VI, integrante desta lei;

II – mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 92. Fica readequada, a partir de 1º de junho de 2003, a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º. Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) existente entre o valor de cada referência e o da que lhe for imediatamente subsequente e entre o valor de cada grau e o do que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Padrões de Vencimentos, ora readequada, será reajustada em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de julho de 2003, na conformidade dos valores constantes do Anexo VIII desta lei.



§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores do Quadro Geral do Pessoal, cujos cargos ou funções integram o Quadro de Apoio à Educação, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei 11.434, de 1993.

Art. 93. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais da Educação - QPE, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

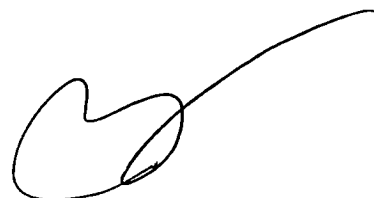
Art. 94. A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A" – Grupo 2 – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I – 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo IX, integrante desta lei;

II – mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que incidirem sobre a Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, de acordo com os novos valores constantes da escala ora readequada.

Art. 95. A Escala de Padrões de Vencimentos instituída para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, nos termos do Anexo I da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:



I – 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo X, integrante desta lei;

II – mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 96. Aos servidores do Quadro Geral de Pessoal cujos cargos ou funções integram o Quadro de Apoio à Educação, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.434, de 1993, fica concedido, mensalmente, abono no valor correspondente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre as respectivas remunerações brutas, a partir de 1º de julho de 2003.

Capítulo II

Da Gratificação por Desenvolvimento Educacional

Art. 97. A Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e nº 13.274, de 4 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, e nº 13.565, de 28 de abril de 2003, passa a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício, na seguinte conformidade:

I - nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, com valor correspondente à média dos valores pagos às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras;

II - nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com valor correspondente à média dos valores pagos às unidades escolares a elas pertencentes;

III - nas unidades educacionais pertencentes às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com os valores estabelecidos nas leis referidas no “caput” deste artigo.

§ 1º. A gratificação referida no “caput” será concedida em duas parcelas, a primeira no mês de julho, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor percebido no ano anterior, e a segunda na forma a ser disciplinada em decreto.



§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.121, de 27 de abril de 2001, lotados nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras.

§ 3º . Perderá o direito à percepção da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, prevista nas leis referidas no "caput" deste artigo, os servidores que, no período anterior à sua concessão, vierem a ser apenados na forma do artigo 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Capítulo III

Da Verba de Locomoção

Art. 98. Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, e de Coordenador Pedagógico, de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, fica concedida Verba de Locomoção, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 99. A Verba de Locomoção não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Capítulo IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO À EDUCACAO



Art. 100. Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, fica assegurado, uma única vez, o enquadramento por evolução funcional nas categorias de referência de vencimentos superior, observado o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos da Tabela "B" do Anexo IV, integrante da Lei nº 11.434 de 1993.

§ 1º. Para os fins previstos no "caput", será considerado o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente, na forma do parágrafo 4º do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 1993, apurado até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º. Na contagem do tempo, observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

§ 3º. O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo será processado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 4º. O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 101. A evolução funcional por enquadramento de que trata a Lei 11.434, de 1993, para os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, fica substituída pela progressão funcional prevista nos artigos 10, 11 e 12 desta lei.

§ 1º. Para efeitos de aplicação do artigo 10 desta lei, para os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, será considerado o disposto no Anexo XII, integrante desta lei.

§ 2º. A progressão funcional de que trata o "caput" deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Educação e realizada anualmente, sempre no mês de junho, com produção de efeitos a partir do mês de março do ano seguinte.

§ 3º. A progressão funcional de que trata o caput deste artigo será estabelecida em lei específica.

Art. 102. Para os fins da progressão funcional de que trata o art. 101 desta lei, não serão considerados, em hipótese alguma, eventuais reflexos de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, que determinem ou venham determinar o recalcule dos vencimentos, com fundamento nas Leis nº 10.688, de



28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989, e alterações, ou quaisquer discussões com fundamento em outras legislações aqui não especificadas.

CAPITULO V

DO ABONO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 103. Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo, lotados e em exercício nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, será devido abono sobre o respectivo padrão de vencimentos, na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003;

II – mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento).

Parágrafo único. O abono de que trata o “caput” não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e será devido até a transformação do respectivo cargo, prevista na Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS ADMITIDOS E CONTRATADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 104. As disposições contidas neste Título aplicam-se, no que couber:

I – aos servidores admitidos e contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989;

II – aos aposentados e pensionistas.

TÍTULO V



DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Capítulo I

Das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais da Saúde

Art. 105. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a que se refere a Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, ficam readequadas em 5% (cinco por cento), na seguinte conformidade:

I – 3% (três por cento), a partir de 1º junho de 2003, conforme o Anexo XIII, integrante desta lei;

II – mais 2% (dois por cento), a partir de 1º agosto de 2003, totalizando 5% (cinco por cento), conforme o Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 106. As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber:

I – aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal;

II – aos servidores do Quadro Geral de Pessoal, cujos cargos ou funções integram o Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993;

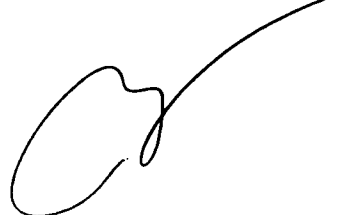
III – aos aposentados e pensionistas.

Art. 107. As disposições constantes deste Capítulo não se aplicam aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Capítulo II

Da Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento

Art. 108. Fica criada a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, a ser concedida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro de Profissionais da Saúde – QPS,



calculada com base em percentual variável de 10% (dez) a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Serão considerados Postos de Trabalho de Difícil Provimento aqueles para os quais houver acentuado índice de vacância ou de rotatividade.

§ 2º. A gratificação referida no "caput" deste artigo aplica-se aos Médicos que estiverem lotados e em exercício em postos de trabalho que forem caracterizados como de difícil provimento, das unidades e serviços de saúde constantes da área de abrangência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras do Município de São Paulo, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 109. Será publicado, anualmente, decreto com os índices de vacância e de rotatividade de médicos diretamente vinculados às atividades de assistência à saúde, de modo a identificar os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais de Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Difícil Provimento.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde calcular os índices de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 110. A Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º. O pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as Autarquias Municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. Para fins de percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em



eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da Gratificação referida no “caput” deste artigo será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 111. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à Administração Direta, às Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

Art. 112. As disposições constantes deste Capítulo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da publicação desta lei.

Capítulo III

Alteração da Forma de Pagamento da Gratificação de Municipalização

Art. 113. O artigo 2º da Lei nº 13.510, de 10 de Janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O pagamento da gratificação não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

§ 1º. Não haverá desconto de pagamento da gratificação de que trata este artigo na hipótese de faltas abonadas.

§ 2º. No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.” (NR)

Capítulo IV

Alteração da Forma de Pagamento das Gratificações Especiais do Regime de Plantão e da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde aos Servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde



Art. 114. Os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 3º:

“Art. 2º.

§ 1º. O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.” (NR)

Capítulo V

Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde para os Servidores que Especifica

Art. 115. Fica instituída a gratificação especial pela prestação de serviços em unidades assistenciais de saúde, a ser paga, a partir de 1º de junho de 2003, aos servidores municipais ocupantes de cargos ou que exerçam funções de nível médio e de nível superior, lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, desde que não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS.



§ 1º. Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais – J-40, da carreira a que pertencer o servidor.

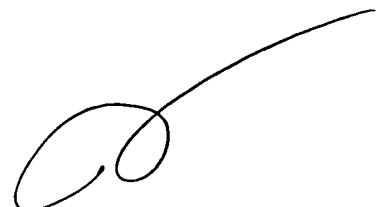
Art. 116. O pagamento da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 117. Para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos de faltas justificadas ou injustificadas, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 118. A gratificação especial pela prestação de serviços em unidades assistenciais de saúde será paga até a implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura do Município de São Paulo das respectivas carreiras.

Art. 119. As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação – CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Subprefeituras e



aos novos servidores que venham a ser lotados nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 120. As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador – DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 121. A importância paga a título de gratificação especial pela prestação de serviços em unidades assistenciais de saúde não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computada para fins de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Da Valorização das Carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal

Art. 122. As carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, constantes do Anexo I, Tabela “A” – cargos do Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, a que se refere a Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1.997, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000, ficam reorganizadas na conformidade do Anexo XV, integrante desta lei.

Parágrafo único. As carreiras a que se refere o “caput” deste artigo ficam incluídas no Grupo Ocupacional 1, cargos de natureza técnica ou técnico-científica, cujo exercício exija a formação de grau superior, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.477, de 1.997.



Art. 123. As carreiras a que se refere o artigo 122 ficam constituídas de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com a quantidade, denominação, referências e formas de provimento constantes do Anexo XV, integrante desta lei.

Art. 124. Os cargos da Classe I das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I das respectivas carreiras.

Art. 125. Os cargos da Classe II das carreiras serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo XV, integrante desta lei.

Art. 126. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo XVI, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º As Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XVI desta lei passam a integrar o Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente, como Tabelas "D" e "E".

§ 2º Em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, a Tabela "D", prevista para o Grupo 3 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, fica alterada para Tabela "F".

§ 3º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 4º Observar-se-á, ainda, em cada grau, no mínimo, o percentual existente nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XVI, integrante desta lei;

§ 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas, a partir do mês de julho de 2003, de acordo com os reajustes e



revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 127. Aos Agentes Vistores e aos Agentes de Apoio Fiscal aplicam-se as disposições previstas nos artigos 16 a 20 da Lei nº 12.477, de 1997, para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, no que se refere aos enquadramentos nas categorias superiores da respectiva carreira.

Art. 128. Os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo II, Tabela C - Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997, reajustada nos termos da legislação específica;

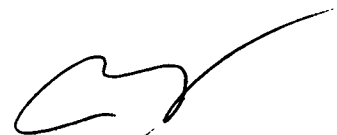
II - a gratificação de produtividade fiscal, na conformidade do disposto no artigo 131 desta lei;

III - a gratificação de função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Gratificação de Função, Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único. A gratificação de função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 1988.

Art. 129. O Agente Vistor e o Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 130. A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40, relativa ao Agente Vistor e ao Agente de Apoio Fiscal, será cumprida na forma da regulamentação específica, ficando ambos sujeitos ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais no Município.



Parágrafo único. Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à prestação de serviços quando convocados em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 131. Mantidos seus parágrafos, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei 11.270, de 22 de outubro de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,025%(vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil). " (NR)

Art. 132. Mantidos seus parágrafos, o artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 82 da Lei 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei 12.568, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da atividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,025 % (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal – referências QPF-6 a QPF-12;



b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor Técnico – referência DAS 10, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal.” (NR)

Art. 133. Ficam mantidas as atuais competências previstas para os ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 134. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão enquadrados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, nas Categorias da Classe I das carreiras ora reorganizadas, desde que comprovem possuir diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, de acordo com os seguintes critérios:

I - titulares de cargos da Categoria 1 das atuais carreiras - na Categoria 1 da Classe I;

II - titulares de cargos da Categoria 2 das atuais carreiras - na Categoria 2 da Classe I;

III - titulares de cargos da Categoria 3 das atuais carreiras - na Categoria 3 da Classe I;

IV - titulares de cargos das Categorias 4 e 5 das atuais carreiras - na Categoria 4 da Classe I.

§ 1º. Os atuais ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que ingressaram na carreira após a Lei nº 13.109, de 2000, ficam dispensados da apresentação de diploma de curso superior.

§ 2º. O enquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º. Até a publicação do ato de enquadramento, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - Grupo 2, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.



§ 4º. O servidor conservará, no enquadramento, o mesmo grau de sua situação anterior.

Art. 135. Os atos necessários à implementação do enquadramento dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 136. Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal poderão computar, para efeitos de evolução funcional, cursos de graduação, exceto aquele apresentado para o provimento do cargo ou enquadramento nas novas carreiras.

Art. 137. Em decorrência da reorganização das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na forma do Anexo XV, integrante desta lei, o tempo de permanência na atual carreira será considerado como de exercício nas novas carreiras, para todos os efeitos legais.

Art. 138. Excepcionalmente, a primeira promoção por antigüidade dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a categoria em que o servidor se encontrava na data de sua publicação, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 139. Mantidas as atuais lotações, os cargos de provimento em comissão, privativos da carreira de Agente Vistor da Secretaria Municipal das Subprefeituras, ficam com as denominações e as referências alteradas na seguinte conformidade:

I - 9 (nove) cargos de Encarregado de Subunidade II, Ref. DAI-6, para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9;

II - 13 (treze) cargos de Chefe de Unidade Regional, Ref. DAI-8, para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10.

Art. 140. Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito, dentre Agentes Vistores de SEMAB e 25 (vinte e cinco) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Agente



Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser seção técnica as unidades correspondentes a esses cargos.

Parágrafo único. Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 141. Mantidas as atuais lotações e formas de provimento, 14 (catorze) cargos de Encarregados de Setor, Ref. DAÍ -7, privativos da carreira de Agente de Apoio Fiscal, criados pela Lei nº 9.480, 1982, ficam com a denominação e a referência alteradas para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9.

Art. 142. Ficam incluídos, no Anexo IX - Tabela de Cálculo de Gratificações, a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, na parte relativa aos cargos efetivos do Grupo 1, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na conformidade do Anexo XVII, integrante desta lei.

§ 1º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam excluídos do Grupo 2 a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

§ 2º. As demais gratificações devidas aos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, titulares de cargos de provimento efetivo, e que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber as novas bases fixadas nesta lei, automaticamente, a partir da data de seu enquadramento.

Art. 143. Aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados nos termos desta lei, que tenham a permanência da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica



assegurada a percepção da referida vantagem nos percentuais e bases fixados para o Grupo 1 do citado Anexo III da mesma lei.

Parágrafo único. Aos servidores referidos no "caput" deste artigo, que tenham a permanência da gratificação de função correspondente às Referências DAI-1 a DAI-8, fica assegurado o direito à percepção da vantagem correspondente à Referência DAS-9 do Grupo 1 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, observado o disposto nos artigos 140 e 141 desta lei.

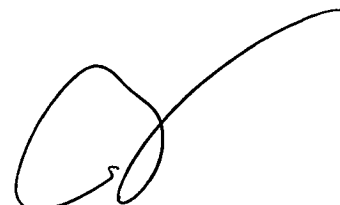
Art. 144. O enquadramento dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na nova situação definida por esta lei, implica a renúncia à percepção da gratificação de função nos percentuais e bases fixados no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997, inclusive a tornada permanente.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos no inciso III do artigo 128 desta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 145. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquanto não apresentarem o diploma de nível superior, permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização do Grupo 2, mantida a concessão ou percepção da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para aquele Grupo no Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, na medida em que apresentarem a habilitação exigida, serão enquadrados nos termos do artigo 134 desta lei.

Art. 146. Os cargos ocupados pelos servidores de que trata o artigo 145 desta lei reverterão ao Grupo 2 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, retornando ao Grupo 1 quando do enquadramento de seus titulares na forma do artigo 134 desta lei ou quando de suas vacâncias.



Art. 147. Fica assegurado aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal o cômputo do período de percepção de gratificação de função anteriormente a esta lei, para os efeitos de permanência, nos novos percentuais e bases previstos no Anexo III - Grupo 1 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 148. Os atuais titulares de cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, que não possuírem a habilitação de nível superior, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão de que tratam os artigos 139, 140 e 141 desta lei, recebendo, nessa hipótese, a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 149. O disposto neste Título aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989, desde que se encontrem em efetivo exercício.

§ 1º. Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação de nível superior, serão fixados na categoria inicial da Classe I da Carreira de Agente Vistor.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau que obtiveram em razão do enquadramento de que trata o artigo 51, inciso VI, da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 150. A Gratificação de produtividade fiscal de que trata o artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelos artigos 109, da Lei nº 12.568, de 1998, e 131 desta lei, fica estendida aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989, para as funções de Agente Vistor.

Capítulo II

Do Bônus Pecuniário



Art. 151. Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 1º. O bônus de que trata o "caput" deste artigo não será devido ao servidor que estiver cursando escola pública de nível superior ou que seja beneficiário de bolsa de estudos de qualquer natureza.

§ 2º. Para efeito do início do recebimento do bônus mensal instituído pelo "caput" deste artigo, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, matrícula em curso superior, devidamente reconhecido, dela constando o período de duração do curso.

§ 3º. Para a continuidade do recebimento do bônus mensal, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, semestralmente, o aproveitamento escolar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, a ser apresentada ao órgão de pessoal competente.

§ 4º. O Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá concluir o curso de graduação no período máximo de duração do curso em que estiver matriculado.

§ 5º. A inobservância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará a imediata cessação do pagamento do bônus mensal, sem prejuízo das normas disciplinares previstas em legislação específica.

Art. 152. A importância paga a título de bônus mensal, instituído na forma deste Capítulo, não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não será computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Título VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 153. O disposto nesta lei não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 154. Dois cargos de Procurador da Fazenda, Referência DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, atualmente lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, ficam transferidos para a Secretaria do Governo Municipal, com a denominação alterada para Assessor Técnico (Gab. Pref.), passando o seu provimento a se dar, livremente em comissão pelo Prefeito, dentre advogados com comprovada experiência, por mais de 5 (cinco) anos, na área do Direito Público.

Art. 155. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, na conformidade do Anexo XVIII desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" – Parte Permanente – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Os cargos referidos no "caput" ficam lotados nos Centros Educacionais Unificados, criados pelo Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003, na quantidade nele prevista, e os demais à medida que ocorrer a criação dos respectivos Centros.

Art. 156. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 157. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as especificidades de cada Título.

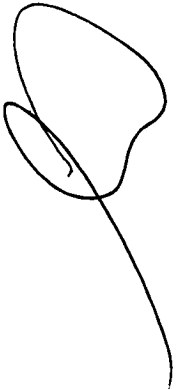


Anexo I a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº
Quadro de Pessoal do Nível Básico
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.390	Auxiliar de Serviços de Saúde a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas: 1) Necrópsia (12 cargos) 2) Laboratório (259 cargos) 3) Radiologia (96 cargos) 4) Zoonoses (1023 cargos)	QPS-1 QPS-2 QPS-3 QPS-4	PP-III	23.331	Agente de Apoio - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5	 1 2 3 4 5	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do Ensino Fundamental Completo Enquadramento nos termos do § 2º do artigo 8º desta lei. Progressão mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I. Progressão mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I. Progressão mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I. Progressão mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.
99	Atendente de Enfermagem a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-1 QPS-2 QPS-3 QPS-4	PS					

Adeina Cícero - S. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 52 do proc.
Nº 412 de 03

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
3.997	 Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7	PP-III	15.554	Agente de Apoio - Nível II		PP-III	Mediante concurso de promoção, de provas ou de provas e títulos, dentre titulares de cargos do Nível I.
					a) Categoria 1	6		Enquadramento nos termos do § 2º do artigo 8º desta lei.
					b) Categoria 2	7		Progressão, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.
					c) Categoria 3	8		Progressão, mediante avaliação de desempenho dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.
					d) Categoria 4	9		Progressão, mediante avaliação de desempenho dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.
					e) Categoria 5	10		Progressão, mediante avaliação de desempenho dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.

Adelina Chente - lcs. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 53 do proc.
Nº 412 de 03

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	Áreas : 1) Administração Geral (211 cargos) 2) Costura (236 cargos) 3) Cozinha (2405 cargos) 4) Lavanderia (54 cargos) 5) Telefonia (435 cargos) 6) Zeladoria (656 cargos)							
5.186	Motorista		PP-III					
	a) Categoria 1	QPA-4						
	b) Categoria 2	QPA-5						
	c) Categoria 3	QPA-6						
	d) Categoria 4	QPA-7						
3	Encadernador		PS					
	a) Categoria 1	QPA-4						
	b) Categoria 2	QPA-5						
	c) Categoria 3	QPA-6						
	d) Categoria 4	QPA-7						
856	Agente de Copa		PP-III					
	a) Categoria 1	QPA-2						
	b) Categoria 2	QPA-3						
	c) Categoria 3	QPA-4						
	d) Categoria 4	QPA-5						

Adeilina Oliveira - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Folha nº 54 do proc.
 Nº 4120 de 23

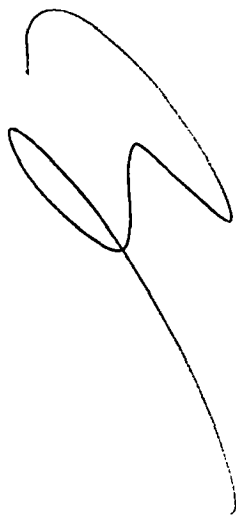
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
110	Ascensorista a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-2 QPA-3 QPA-4 QPA-5	PP-III					
16.954	Agente da Administração a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas 1) Armazenagem (496 cargos) 2) Serviços Gerais (11.527 cargos) 3) Vigilância (4.931 cargos)	QPA-1 QPA-2 QPA-3 QPA-4	PP-III					
5.417	Oficial de Obras a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas: 1) Conservação e Construção (3.593 cargos) 2) Jardinagem (1.315 cargos) 3) Limpeza Pública (47 cargos) 4) Vias Públicas (462 cargos)	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7	PP-III					

Folha nº 55 do proc.
Nº 4279 de 03
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.781	Oficial de Manutenção a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas : 1) Automotores (1.568 cargos) 2) Marcenaria (213 cargos)	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7	PP-III					
1.593	Oficial de Máquinas e Equipamentos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas : 1) Caldeiras (92 cargos) 2) Operação de Máquinas de Médio Porte (427 cargos) 3) Operação de Máquinas de Pequeno Porte (303 cargos) 4) Operação de Máquinas Pesadas (545 cargos) 5) Destinação de Lixo (141 cargos) 6) Tornearia (85 cargos)	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7	PP-III					

Folha nº 56 do proc.
 Nº 414 de 03
 Adeline Cícere - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.339	Agente de Desenvolvimento a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-1 QPD-2 QPD-3 QPD-4	PP-III					
94	Salva-Vidas a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-3 QCE-4 QCE-5 QCE-6	PP-III					
66	Operador de Piscinas a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-1 QCE-2 QCE-3 QCE-4	PP-III					



Folha nº 57 do proc.
 Nº 412 de 03
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



Anexo II a que se refere o Artigo 7º da Lei nº _____.
Quadro de Pessoal do Nível Básico
Cargos de Provimento Efetivo de Agente de Apoio

Adelina Cicono - Des. Parlamentar
RF. 100.406

Tabela A - Jornada de 24 horas de trabalho semanais - J-24

Referência	Valor
B-1	251,21
B-2	267,54
B-3	284,93
B-4	303,45
B-5	323,17
B-6	344,18
B-7	366,55
B-8	390,38
B-9	415,75
B-10	442,78

Tabela B - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J-30

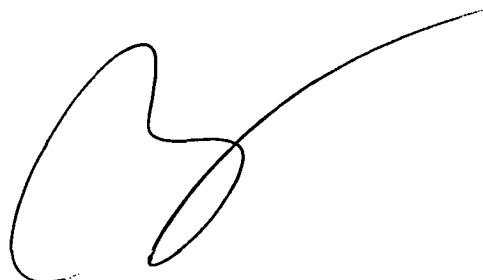
Referência	Valor
B-1	314,02
B-2	334,43
B-3	356,16
B-4	379,31
B-5	403,97
B-6	430,22
B-7	458,19
B-8	487,97
B-9	519,69
B-10	553,47

Folha nº 59 do proc.
Nº 412 de 03

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Tabela C - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	Valor
B-1	418,69
B-2	445,90
B-3	474,88
B-4	505,75
B-5	538,62
B-6	573,63
B-7	610,92
B-8	650,63
B-9	692,92
B-10	737,96



Anexo III a que se refere o artigo 23 da Lei nº
Quadro de Pessoal do Nível Básico
Gratificação de Função

Folha nº 60 do proc.
Nº 412 de 03
CA
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Padrão do Cargo exercido	% sobre QPA-1-A J-40
DAI-1	60%
DAI-2	80%
DAI-3 DAI-4	90%
DAI-5 DAI-6	130%
DAI-7 DAI-8	160%
DAS-9 DAS-10	190%
DAS-11 em diante	220%



ANEXO IV, a que se refere o artigo 10 da Lei nº

DENOMINAÇÃO Agente de Apoio

DEFINIÇÃO: Profissionais que realizam atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais da PMSP.

ABRANGÊNCIA: Todas as atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, exceto as específicas da área de Educação

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a interrelação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura e seus respectivos impactos no todo.

Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo.

Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementaridade de outros conhecimentos e especializações.

Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.

Atenção: Executar suas atividades profissionais com exatidão, ordem e esmero.

Envolvimento: Desempenhar as atribuições específicas com o objetivo de atingir os resultados estabelecidos.

Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.

Organização: Organizar os materiais utilizados na realização do trabalho.

Pro-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.

Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.

Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.

Comunicação: Transmitir as informações e divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.

Cortesia: Tratar com respeito e cordialidade as demais pessoas envolvidas no trabalho.

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Cozinha / Copa	Executar tarefas relativas a copa e cozinha, usando técnicas e conhecimentos de culinária com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Desenvolver as tarefas de copa e cozinha com destreza, equilíbrio, segurança e precisão. Desempenhar as atividades de copa e cozinha, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas
Portaria / Zeladoria / Vigilância	Realizar as atividades necessárias à conservação e limpeza predial dos imóveis próprios municipais e do ambiente de trabalho, incluindo instalações físicas, hidráulicas e elétricas. Desempenhar as atividades de portaria e zeladoria, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações e/ou transporte de encomendas, cargas, maletas e outros. Realizar a vigilância dos imóveis próprios municipais Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho.
Transporte	Conduzir veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Desempenhar as atividades de transporte de pessoas, máquinas e equipamentos com equilíbrio emocional, suportando situações de forte pressão e stress. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal. Desempenhar as atividades de transporte com elevado poder de concentração, mantendo a atenção em um determinado foco em situações adversas. Realizar pequenas manutenções em veículos, usando conhecimentos básicos de mecânica.
Telefonia	Operar equipamentos de comunicação e telefonia, respeitando os procedimentos operacionais. Executar as atividades de comunicação e telefonia com equilíbrio emocional, suportando situações de forte pressão e stress. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações usando meios de comunicação e telefonia
Ascensorista	Operar elevadores manuais ou automáticos respeitando os procedimentos operacionais. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal
Obras, Conservação de áreas e vias públicas, Construção e Limpeza pública	Desenvolver tarefas relativas a obras, conservação de áreas e vias públicas, construção e limpeza pública, abrangendo tarefas de hidráulica, elétrica, pintura, serralheria, vidraçaria, marcenaria, jardinagem entre outras. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Realizar a leitura de plantas ou desenhos necessários a execução das tarefas. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade, adotando os procedimentos e técnicas específicas de estética, equilíbrio de cores, proporção, simetria, cuidando dos instrumentos de trabalho. Operar máquinas de pequeno e médio porte, respeitando a habilitação e capacitação específica requerida para garantir o cumprimento das normas de segurança e procedimentos operacionais. Operar máquinas pesadas, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho. Buscar e propor a introdução de novas tecnologias relativas aos trabalhos executados
Auxiliar em Saúde	Executar as tarefas de apoio relacionadas ao atendimento à Saúde Pública, respeitando os procedimentos técnicos e administrativos específicos. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas de Saúde da PMSP, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas de apoio à Saúde Pública, com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades que envolvem a saúde pública, meio ambiente e proteção de animais.
Apoio Administrativo	Executar as diversas atividades auxiliares administrativas, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, utilizando equipamentos, materiais, máquinas de pequeno e médio porte, dentre outros instrumentos existentes nas unidades administrativas. Realizar as atividades de arquivo, recebimento, controle e envio de documentos, usando os recursos existentes nas unidades administrativas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal.
Atendente de Enfermagem	Executar as tarefas de apoio relacionadas aos Serviços de Auxílio à Enfermagem, respeitando os procedimentos técnicos, administrativos específicos e de segurança no trabalho. Providenciar a higienização dos locais, equipamentos e materiais médico-cirúrgicos. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Áreas de Saúde da PMSP, seguindo a orientação dos profissionais habilitados em Enfermagem, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas relativas ao Atendimento de Enfermagem com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.
Serviços Gerais	Executar as tarefas de serviços gerais, nas diversas unidades da PMSP, respeitando os procedimentos operacionais e de segurança no trabalho. Executar os serviços de higienização dos locais, equipamentos e materiais nas várias unidades da PMSP Executar serviços de limpeza geral e pesada nas diversas unidades da PMSP Executar as tarefas operacionais relativas às atividades de Fiscalização Urbana e de outros setores afins. Executar tarefas relativas aos serviços gerais com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.

RF: 100.406

Adelina Cecere - Ass. Parlamentar

Folha nº 61 do proc.
Nº 4117923

ANEXO V, a que se refere o inciso I do Artigo 90 da Lei nº
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	467,16	497,53	529,86	564,35	601,01
QPE-12	497,53	529,86	564,35	601,01	640,05
QPE-13	529,86	564,35	601,01	640,05	681,64
QPE-14	564,35	601,01	640,05	681,64	725,96
QPE-15	601,01	640,05	681,64	725,96	773,16
QPE-16	640,05	681,64	725,96	773,16	823,46
QPE-17	681,64	725,96	773,16	823,46	876,94
QPE-18	725,96	773,16	823,46	876,94	933,96
QPE-19	773,16	823,46	876,94	933,96	994,70
QPE-20	823,46	876,94	933,96	994,70	1.059,37
QPE-21	876,94	933,96	994,70	1.059,37	1.128,17

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	700,78	746,35	794,83	846,53	901,54
QPE-12	746,35	794,83	846,53	901,54	960,12
QPE-13	794,83	846,53	901,54	960,12	1.022,52
QPE-14	846,53	901,54	960,12	1.022,52	1.089,00
QPE-15	901,54	960,12	1.022,52	1.089,00	1.159,75
QPE-16	960,12	1.022,52	1.089,00	1.159,75	1.235,16
QPE-17	1.022,52	1.089,00	1.159,75	1.235,16	1.315,46
QPE-18	1.089,00	1.159,75	1.235,16	1.315,46	1.401,00
QPE-19	1.159,75	1.235,16	1.315,46	1.401,00	1.492,02
QPE-20	1.235,16	1.315,46	1.401,00	1.492,02	1.588,96
QPE-21	1.315,46	1.401,00	1.492,02	1.588,96	1.692,29

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

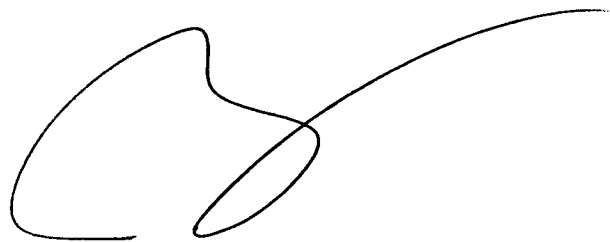
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	934,30	995,06	1.059,73	1.128,70	1.202,01
QPE-12	995,06	1.059,73	1.128,70	1.202,01	1.280,10
QPE-13	1.059,73	1.128,70	1.202,01	1.280,10	1.363,28
QPE-14	1.128,70	1.202,01	1.280,10	1.363,28	1.451,93
QPE-15	1.202,01	1.280,10	1.363,28	1.451,93	1.546,31
QPE-16	1.280,10	1.363,28	1.451,93	1.546,31	1.646,93
QPE-17	1.363,28	1.451,93	1.546,31	1.646,93	1.753,87
QPE-18	1.451,93	1.546,31	1.646,93	1.753,87	1.867,93
QPE-19	1.546,31	1.646,93	1.753,87	1.867,93	1.989,39
QPE-20	1.646,93	1.753,87	1.867,93	1.989,39	2.118,74
QPE-21	1.753,87	1.867,93	1.989,39	2.118,74	2.256,34

MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.245,82	1.326,80	1.413,08	1.504,88	1.602,74
QPE-12	1.326,80	1.413,08	1.504,88	1.602,74	1.706,86
QPE-13	1.413,08	1.504,88	1.602,74	1.706,86	1.817,82
QPE-14	1.504,88	1.602,74	1.706,86	1.817,82	1.935,96
QPE-15	1.602,74	1.706,86	1.817,82	1.935,96	2.061,83
QPE-16	1.706,86	1.817,82	1.935,96	2.061,83	2.195,87
QPE-17	1.817,82	1.935,96	2.061,83	2.195,87	2.338,58
QPE-18	1.935,96	2.061,83	2.195,87	2.338,58	2.490,61
QPE-19	2.061,83	2.195,87	2.338,58	2.490,61	2.652,48
QPE-20	2.195,87	2.338,58	2.490,61	2.652,48	2.824,90
QPE-21	2.338,58	2.490,61	2.652,48	2.824,90	3.008,50
QPE-22	2.490,61	2.652,48	2.824,90	3.008,50	3.204,08

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima



ANEXO VI, a que se refere o inciso I do Artigo 91 da Lei nº
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

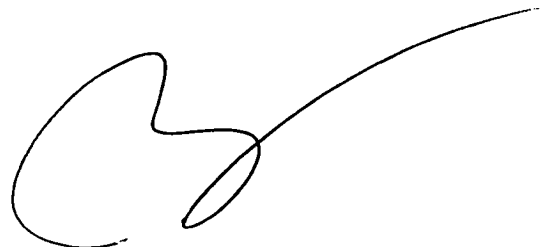
JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	239,62	251,62	264,21	277,41	291,30
EM - 02	251,62	264,21	277,41	291,30	305,87
EM - 03	264,21	277,41	291,30	305,87	321,14
EM - 04	277,41	291,30	305,87	321,14	337,22
EM - 05	291,30	305,87	321,14	337,22	354,08
EM - 06	305,87	321,14	337,22	354,08	371,79
EM - 07	321,14	337,22	354,08	371,79	390,39
EM - 08	337,22	354,08	371,79	390,39	409,91
EM - 09	354,08	371,79	390,39	409,91	430,42
EM - 10	371,79	390,39	409,91	430,42	451,93
EM - 11	390,39	409,91	430,42	451,93	474,54
EM - 12	409,91	430,42	451,93	474,54	498,28

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	479,24	503,24	528,41	554,82	582,61
EM - 02	503,24	528,41	554,82	582,61	611,74
EM - 03	528,41	554,82	582,61	611,74	642,29
EM - 04	554,82	582,61	611,74	642,29	674,44
EM - 05	582,61	611,74	642,29	674,44	708,17
EM - 06	611,74	642,29	674,44	708,17	743,58
EM - 07	642,29	674,44	708,17	743,58	780,78
EM - 08	674,44	708,17	743,58	780,78	819,82
EM - 09	708,17	743,58	780,78	819,82	860,83
EM - 10	743,58	780,78	819,82	860,83	903,87
EM - 11	780,78	819,82	860,83	903,87	949,08
EM - 12	819,82	860,83	903,87	949,08	996,57

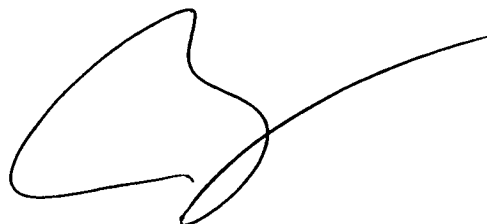
REFERÊNCIA	VALOR
EMS - 01	79,88
EMS - 03	88,07
EMS - 04	92,46



ANEXO VII, a que se refere o "caput" do artigo 92 da Lei nº

QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	418,69	445,90	474,88	505,75	538,62
QPE-02	445,90	474,88	505,75	538,62	573,63
QPE-03	474,88	505,75	538,62	573,63	610,92
QPE-04	505,75	538,62	573,63	610,92	650,63
QPE-05	538,62	573,63	610,92	650,63	692,92
QPE-06	573,63	610,92	650,63	692,92	737,96
QPE-07	610,92	650,63	692,92	737,96	785,93
QPE-08	650,63	692,92	737,96	785,93	837,02
QPE-09	692,92	737,96	785,93	837,02	891,43
QPE-10	737,96	785,93	837,02	891,43	949,37

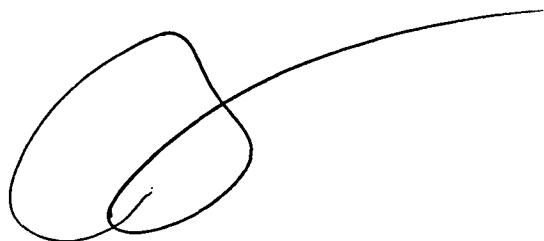


ANEXO VIII, a que se refere o § 2º do Artigo 92 da Lei nº

Folha nº 66 do proc.
Nº 412 de 03
Ad
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	432,09	460,17	490,08	521,93	555,86
QPE-02	460,17	490,08	521,93	555,86	591,99
QPE-03	490,08	521,93	555,86	591,99	630,47
QPE-04	521,93	555,86	591,99	630,47	671,45
QPE-05	555,86	591,99	630,47	671,45	715,09
QPE-06	591,99	630,47	671,45	715,09	761,57
QPE-07	630,47	671,45	715,09	761,57	811,08
QPE-08	671,45	715,09	761,57	811,08	863,80
QPE-09	715,09	761,57	811,08	863,80	919,96
QPE-10	761,57	811,08	863,80	919,96	979,75

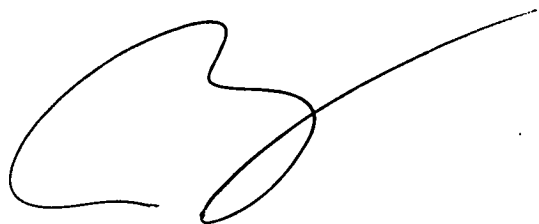


ANEXO IX, a que se refere o inciso I do Artigo 94 da Lei nº

Folha nº C.7 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	367,60	404,35	444,76	489,24	538,16
QPP-02	396,98	436,69	480,35	528,36	581,21
QPP-03	428,71	471,64	518,77	570,62	627,71
QPP-04	463,01	509,37	560,23	616,28	677,95



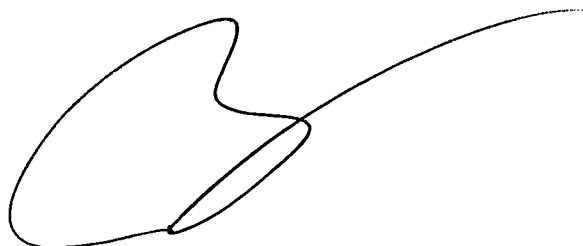
ANEXO X, a que se refere o inciso I do artigo 95 da Lei nº

Folha nº 68 do proc.
Nº 412/03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROFESSOR DESENV. INFANTIL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	934,30	995,06	1.059,73	1.128,70	1.202,01
QPE-12	995,06	1.059,73	1.128,70	1.202,01	1.280,10
QPE-13	1.059,73	1.128,70	1.202,01	1.280,10	1.363,28
QPE-14	1.128,70	1.202,01	1.280,10	1.363,28	1.451,93
QPE-15	1.202,01	1.280,10	1.363,28	1.451,93	1.546,31
QPE-16	1.280,10	1.363,28	1.451,93	1.546,31	1.646,93
QPE-17	1.363,28	1.451,93	1.546,31	1.646,93	1.753,87
QPE-18	1.451,93	1.546,31	1.646,93	1.753,87	1.867,93
QPE-19	1.546,31	1.646,93	1.753,87	1.867,93	1.989,39
QPE-20	1.646,93	1.753,87	1.867,93	1.989,39	2.118,74
QPE-21	1.753,87	1.867,93	1.989,39	2.118,74	2.256,34



ANEXO XI, a que se referem o inciso II dos Artigos 90,91,94 e 95 da Lei nº

Folha nº 69 do proc.

Nº 412 de 03

Adelina Guedes - Ass. Parlamentar

R.F. 100.406

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	480,76	512,02	545,30	580,78	618,51
QPE-12	512,02	545,30	580,78	618,51	658,69
QPE-13	545,30	580,78	618,51	658,69	701,50
QPE-14	580,78	618,51	658,69	701,50	747,11
QPE-15	618,51	658,69	701,50	747,11	795,68
QPE-16	658,69	701,50	747,11	795,68	847,45
QPE-17	701,50	747,11	795,68	847,45	902,48
QPE-18	747,11	795,68	847,45	902,48	961,17
QPE-19	795,68	847,45	902,48	961,17	1.023,67
QPE-20	847,45	902,48	961,17	1.023,67	1.090,22
QPE-21	902,48	961,17	1.023,67	1.090,22	1.161,03

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	721,19	768,09	817,98	871,18	927,80
QPE-12	768,09	817,98	871,18	927,80	988,09
QPE-13	817,98	871,18	927,80	988,09	1.052,30
QPE-14	871,18	927,80	988,09	1.052,30	1.120,72
QPE-15	927,80	988,09	1.052,30	1.120,72	1.193,53
QPE-16	988,09	1.052,30	1.120,72	1.193,53	1.271,13
QPE-17	1.052,30	1.120,72	1.193,53	1.271,13	1.353,78
QPE-18	1.120,72	1.193,53	1.271,13	1.353,78	1.441,80
QPE-19	1.193,53	1.271,13	1.353,78	1.441,80	1.535,47
QPE-20	1.271,13	1.353,78	1.441,80	1.535,47	1.635,24
QPE-21	1.353,78	1.441,80	1.535,47	1.635,24	1.741,58

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	961,52	1.024,04	1.090,59	1.161,58	1.237,02
QPE-12	1.024,04	1.090,59	1.161,58	1.237,02	1.317,39
QPE-13	1.090,59	1.161,58	1.237,02	1.317,39	1.402,98
QPE-14	1.161,58	1.237,02	1.317,39	1.402,98	1.494,22
QPE-15	1.237,02	1.317,39	1.402,98	1.494,22	1.591,35
QPE-16	1.317,39	1.402,98	1.494,22	1.591,35	1.694,90
QPE-17	1.402,98	1.494,22	1.591,35	1.694,90	1.804,96
QPE-18	1.494,22	1.591,35	1.694,90	1.804,96	1.922,33
QPE-19	1.591,35	1.694,90	1.804,96	1.922,33	2.047,34
QPE-20	1.694,90	1.804,96	1.922,33	2.047,34	2.180,45
QPE-21	1.804,96	1.922,33	2.047,34	2.180,45	2.322,06

MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

Folha nº 70 do proc.
 Nº 412 de 03
 Adelina Cícero *Ass.* Parlamentar
 RF. 100.406

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.282,10	1.365,45	1.454,24	1.548,71	1.649,42
QPE-12	1.365,45	1.454,24	1.548,71	1.649,42	1.756,58
QPE-13	1.454,24	1.548,71	1.649,42	1.756,58	1.870,76
QPE-14	1.548,71	1.649,42	1.756,58	1.870,76	1.992,34
QPE-15	1.649,42	1.756,58	1.870,76	1.992,34	2.121,89
QPE-16	1.756,58	1.870,76	1.992,34	2.121,89	2.259,82
QPE-17	1.870,76	1.992,34	2.121,89	2.259,82	2.406,70
QPE-18	1.992,34	2.121,89	2.259,82	2.406,70	2.563,15
QPE-19	2.121,89	2.259,82	2.406,70	2.563,15	2.729,73
QPE-20	2.259,82	2.406,70	2.563,15	2.729,73	2.907,18
QPE-21	2.406,70	2.563,15	2.729,73	2.907,18	3.096,12
QPE-22	2.563,15	2.729,73	2.907,18	3.096,12	3.297,41

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL
JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	246,60	258,95	271,90	285,49	299,79
EM - 02	258,95	271,90	285,49	299,79	314,78
EM - 03	271,90	285,49	299,79	314,78	330,50
EM - 04	285,49	299,79	314,78	330,50	347,04
EM - 05	299,79	314,78	330,50	347,04	364,40
EM - 06	314,78	330,50	347,04	364,40	382,62
EM - 07	330,50	347,04	364,40	382,62	401,76
EM - 08	347,04	364,40	382,62	401,76	421,85
EM - 09	364,40	382,62	401,76	421,85	442,95
EM - 10	382,62	401,76	421,85	442,95	465,10
EM - 11	401,76	421,85	442,95	465,10	488,36
EM - 12	421,85	442,95	465,10	488,36	512,80

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	493,20	517,89	543,80	570,98	599,58
EM - 02	517,89	543,80	570,98	599,58	629,56
EM - 03	543,80	570,98	599,58	629,56	660,99
EM - 04	570,98	599,58	629,56	660,99	694,09
EM - 05	599,58	629,56	660,99	694,09	728,79
EM - 06	629,56	660,99	694,09	728,79	765,24
EM - 07	660,99	694,09	728,79	765,24	803,52
EM - 08	694,09	728,79	765,24	803,52	843,70
EM - 09	728,79	765,24	803,52	843,70	885,91
EM - 10	765,24	803,52	843,70	885,91	930,19
EM - 11	803,52	843,70	885,91	930,19	976,73
EM - 12	843,70	885,91	930,19	976,73	1025,59

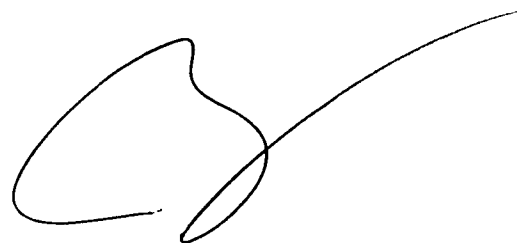
REFERÊNCIA	VALOR
EMS - 01	82,2
EMS - 03	90,63
EMS - 04	95,16

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL**GRUPO 2 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	378,30	416,12	457,72	503,49	553,84
QPP-02	408,55	449,41	494,34	543,75	598,14
QPP-03	441,19	485,37	533,88	587,24	646,00
QPP-04	476,49	524,20	576,54	634,23	697,69

MAGISTÉRIO MUNICIPAL**PROFESSOR DESENV. INFANTIL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	961,52	1.024,04	1.090,59	1.161,58	
QPE-12	1.024,04	1.090,59	1.161,58	1.237,02	1.317,39
QPE-13	1.090,59	1.161,58	1.237,02	1.317,39	1.402,98
QPE-14	1.161,58	1.237,02	1.317,39	1.402,98	1.494,22
QPE-15	1.237,02	1.317,39	1.402,98	1.494,22	1.591,35
QPE-16	1.317,39	1.402,98	1.494,22	1.591,35	1.694,90
QPE-17	1.402,98	1.494,22	1.591,35	1.694,90	1.804,96
QPE-18	1.494,22	1.591,35	1.694,90	1.804,96	1.922,33
QPE-19	1.591,35	1.694,90	1.804,96	1.922,33	2.047,34
QPE-20	1.694,90	1.804,96	1.922,33	2.047,34	2.180,45
QPE-21	1.804,96	1.922,33	2.047,34	2.180,45	2.322,06



ANEXO XII, a que se refere o artigo 101 da Lei nº

DENOMINAÇÃO	CARGO - AGENTE ESCOLAR
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades de apoio às atividades organizacionais nas Unidades Educacionais
ABRANGÊNCIA:	Unidades educacionais
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a interrelação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura e seus respectivos impactos no todo.	
Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externo da Prefeitura do Município de São Paulo.	
Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementaridade de outros conhecimentos e especializações.	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho.	
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:	
Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	
Atenção: Executar suas atividades profissionais com exatidão, ordem e esmero.	
Envolvimento: Desempenhar as atribuições específicas com o objetivo de atingir os resultados estabelecidos.	
Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.	
Organização: Organizar os materiais utilizados na realização do trabalho.	
Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.	
Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.	
Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.	
Comunicação: Transmitir as informações e divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.	
Cortesia: Tratar com respeito e cordialidade as demais pessoas envolvidas no trabalho.	

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Agente Escolar	Possuir noções de higiene, tomar cuidados de limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.
	Possuir habilidades no atendimento ao público interno e externo.
	Executar serviços de limpeza (salas de aula, refeitórios, cozinha).
	Preparar e servir merendas e refeições.
	Disciplinar e controlar a movimentação dos alunos à entrada e saída das aulas e no interior das dependências escolares
	Apresentar habilidade no relacionamento interpessoal, em especial, com crianças e adolescentes.

Adelina Cicotte - 158. Parlamentar

RE 100.406

Folha nº 12 de 10 proc.
Nº 4120903

DENOMINAÇÃO	CARGO - AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO - CLASSE I e II
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades de apoio às atividades organizacionais nas Unidades Escolares
ABRANGÊNCIA:	Unidades escolares

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a interrelação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura e seus respectivos impactos no todo.

Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externo da PMSP.

Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementaridade de outros conhecimentos e especializações.

Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.

Atenção: Executar suas atividades profissionais com exatidão, ordem e esmero.

Envolvimento: Desempenhar as atribuições específicas com o objetivo de atingir os resultados estabelecidos.

Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.

Organização: Organizar os materiais utilizados na realização do trabalho.

Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.

Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.

Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.

Comunicação: Transmitir as informações e divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.

Cortesia: Tratar com respeito e cordialidade as demais pessoas envolvidas no trabalho.

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Auxiliar Técnico de Educação - I	Atender os alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver assistência do professor, bem como nos Programas de recenseamento de frequência dos alunos e atividades cívicas. Comunicar a Direção e auxiliar os professores, os casos de ocorrências com os alunos. Exercer as atividades que lhe forem atribuídas pela Direção da escola, em sua área de atuação. Participar de Programas e projetos de capacitação internos e de integração Escola-Comunidade.
Auxiliar Técnico de Educação - II	Executar atividades de natureza técnico-administrativa da Secretaria da Escola. Participar de atividades de integração Escola-Comunidade. Exercer tarefas que lhe forem atribuídas pela Direção da Escola e Secretário da Escola, em sua área de atuação, respeitada a legislação vigente. Atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados.

Folha nº 13 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

ANEXO XIII, a que se refere o inciso I do Artigo 105, da Lei nº
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Folha nº 74 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Cizone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO

JORNADA DE 30 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	222,75	245,01	269,52	296,46	326,11
QPS-02	245,01	269,52	296,46	326,11	358,72
QPS-03	269,52	296,46	326,11	358,72	394,58
QPS-04	296,46	326,11	358,72	394,58	434,04
QPS-05	326,11	358,72	394,58	434,04	477,46
QPS-06	352,20	387,41	426,13	468,78	515,65
QPS-07	380,39	418,41	460,26	506,28	556,91
QPS-08	410,79	451,86	497,10	546,78	601,48
QPS-09	443,65	488,02	536,85	590,51	649,56
QPS-10	479,17	527,04	579,79	637,77	701,54

OBS.: Aplica-se aos servidores do Nível Médio sujeitos a J-24

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO

JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	267,27	294,00	323,40	355,73	391,33
QPS-02	294,00	323,40	355,73	391,33	430,47
QPS-03	323,40	355,73	391,33	430,47	473,51
QPS-04	355,73	391,33	430,47	473,51	520,84
QPS-05	391,33	430,47	473,51	520,84	572,96
QPS-06	422,62	464,89	511,37	562,50	618,78
QPS-07	456,43	502,05	552,29	607,52	668,25
QPS-08	492,96	542,24	596,47	656,14	721,75
QPS-09	532,40	585,65	644,18	708,67	779,52
QPS-10	575,02	632,48	695,75	765,32	841,88



NÍVEL BÁSICO - MÉDIO
JORNADA DE 40 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	296,94	326,66	359,33	395,27	434,77
QPS-02	326,66	359,33	395,27	434,77	478,27
QPS-03	359,33	395,27	434,77	478,27	526,10
QPS-04	395,27	434,77	478,27	526,10	578,75
QPS-05	434,77	478,27	526,10	578,75	636,60
QPS-06	469,60	516,55	568,21	625,01	687,53
QPS-07	507,15	557,88	613,65	675,02	742,55
QPS-08	547,74	602,51	662,77	729,02	801,96
QPS-09	591,52	650,71	715,80	787,36	866,11
QPS-10	638,86	702,79	773,05	850,36	935,37

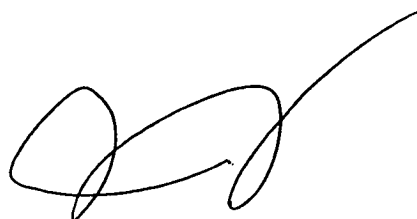
OBS.: Aplica-se ao Auxiliar de Consultório Dentário
e Auxiliar de Enfermagem sujeitos a J-30

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	693,81	756,26	824,33	898,55	979,40
QPS-12	756,26	824,33	898,55	979,40	1.067,54
QPS-13	824,33	898,55	979,40	1.067,54	1.163,59
QPS-14	898,55	979,40	1.067,54	1.163,59	1.268,32
QPS-15	979,40	1.067,54	1.163,59	1.268,32	1.382,47
QPS-16	1.067,54	1.163,59	1.268,32	1.382,47	1.506,94
QPS-17	1.163,59	1.268,32	1.382,47	1.506,94	1.642,56
QPS-18	1.268,32	1.382,47	1.506,94	1.642,56	1.790,36
QPS-19	1.382,47	1.506,94	1.642,56	1.790,36	1.951,51

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	832,62	907,51	989,18	1.078,19	1.175,28
QPS-12	907,51	989,18	1.078,19	1.175,28	1.281,05
QPS-13	989,18	1.078,19	1.175,28	1.281,05	1.396,33
QPS-14	1.078,19	1.175,28	1.281,05	1.396,33	1.522,03
QPS-15	1.175,28	1.281,05	1.396,33	1.522,03	1.658,98
QPS-16	1.281,05	1.396,33	1.522,03	1.658,98	1.808,31
QPS-17	1.396,33	1.522,03	1.658,98	1.808,31	1.971,06
QPS-18	1.522,03	1.658,98	1.808,31	1.971,06	2.148,45
QPS-19	1.658,98	1.808,31	1.971,06	2.148,45	2.341,83



NÍVEL SUPERIOR**JORNADA DE 30 HS SEMANAIS**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	1.040,72	1.134,37	1.236,47	1.347,81	1.469,08
QPS-12	1.134,37	1.236,47	1.347,81	1.469,08	1.601,31
QPS-13	1.236,47	1.347,81	1.469,08	1.601,31	1.745,43
QPS-14	1.347,81	1.469,08	1.601,31	1.745,43	1.902,52
QPS-15	1.469,08	1.601,31	1.745,43	1.902,52	2.073,77
QPS-16	1.601,31	1.745,43	1.902,52	2.073,77	2.260,32
QPS-17	1.745,43	1.902,52	2.073,77	2.260,32	2.463,83
QPS-18	1.902,52	2.073,77	2.260,32	2.463,83	2.685,58
QPS-19	2.073,77	2.260,32	2.463,83	2.685,58	2.927,25

NÍVEL SUPERIOR**JORNADA DE 36 HS SEMANAIS**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	1.248,89	1.361,29	1.483,83	1.617,39	1.762,92
QPS-12	1.361,29	1.483,83	1.617,39	1.762,92	1.921,57
QPS-13	1.483,83	1.617,39	1.762,92	1.921,57	2.094,48
QPS-14	1.617,39	1.762,92	1.921,57	2.094,48	2.283,00
QPS-15	1.762,92	1.921,57	2.094,48	2.283,00	2.488,45
QPS-16	1.921,57	2.094,48	2.283,00	2.488,45	2.712,44
QPS-17	2.094,48	2.283,00	2.488,45	2.712,44	2.956,62
QPS-18	2.283,00	2.488,45	2.712,44	2.956,62	3.222,66
QPS-19	2.488,45	2.712,44	2.956,62	3.222,66	3.512,72

JORNADA DE 40 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	1.387,62	1.512,51	1.648,66	1.797,10	1.958,79
QPS-12	1.512,51	1.648,66	1.797,10	1.958,79	2.135,09
QPS-13	1.648,66	1.797,10	1.958,79	2.135,09	2.327,18
QPS-14	1.797,10	1.958,79	2.135,09	2.327,18	2.536,64
QPS-15	1.958,79	2.135,09	2.327,18	2.536,64	2.764,93
QPS-16	2.135,09	2.327,18	2.536,64	2.764,93	3.013,88
QPS-17	2.327,18	2.536,64	2.764,93	3.013,88	3.285,12
QPS-18	2.536,64	2.764,93	3.013,88	3.285,12	3.580,71
QPS-19	2.764,93	3.013,88	3.285,12	3.580,71	3.903,02



ANEXO XIV, a que se refere o inciso II do Artigo 105
VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO

JORNADA DE 30 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	227,07	249,76	274,75	302,22	332,44
QPS-02	249,76	274,75	302,22	332,44	365,68
QPS-03	274,75	302,22	332,44	365,68	402,24
QPS-04	302,22	332,44	365,68	402,24	442,47
QPS-05	332,44	365,68	402,24	442,47	486,73
QPS-06	359,04	394,94	434,41	477,89	525,66
QPS-07	387,78	426,53	469,19	516,11	567,72
QPS-08	418,77	460,64	506,75	557,39	613,16
QPS-09	452,27	497,50	547,27	601,98	662,17
QPS-10	488,47	537,27	591,05	650,15	715,17

OBS.: Aplica-se aos servidores do Nível Médio sujeitos a J-24

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO

JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	272,46	299,71	329,68	362,64	398,93
QPS-02	299,71	329,68	362,64	398,93	438,83
QPS-03	329,68	362,64	398,93	438,83	482,71
QPS-04	362,64	398,93	438,83	482,71	530,95
QPS-05	398,93	438,83	482,71	530,95	584,08
QPS-06	430,83	473,92	521,30	573,43	630,80
QPS-07	465,30	511,80	563,01	619,32	681,23
QPS-08	502,53	552,77	608,06	668,88	735,77
QPS-09	542,73	597,02	656,69	722,43	794,66
QPS-10	586,18	644,76	709,26	780,18	858,23

NÍVEL BÁSICO - MÉDIO

JORNADA DE 40 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-01	302,70	333,01	366,30	402,95	443,22
QPS-02	333,01	366,30	402,95	443,22	487,56
QPS-03	366,30	402,95	443,22	487,56	536,32
QPS-04	402,95	443,22	487,56	536,32	589,98
QPS-05	443,22	487,56	536,32	589,98	648,96
QPS-06	478,72	526,58	579,24	637,15	700,88
QPS-07	517,00	568,71	625,57	688,13	756,97
QPS-08	558,38	614,21	675,64	743,18	817,53
QPS-09	603,00	663,35	729,70	802,65	882,92
QPS-10	651,26	716,44	788,06	866,87	953,54

OBS.: Aplica-se ao Auxiliar de Consultório Dentário
e Auxiliar de Enfermagem sujeitos a J-30

NÍVEL SUPERIOR

JORNADA DE 20 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	707,28	770,94	840,34	916,00	998,41
QPS-12	770,94	840,34	916,00	998,41	1.088,27
QPS-13	840,34	916,00	998,41	1.088,27	1.186,19
QPS-14	916,00	998,41	1.088,27	1.186,19	1.292,95
QPS-15	998,41	1.088,27	1.186,19	1.292,95	1.409,31
QPS-16	1.088,27	1.186,19	1.292,95	1.409,31	1.536,20
QPS-17	1.186,19	1.292,95	1.409,31	1.536,20	1.674,46
QPS-18	1.292,95	1.409,31	1.536,20	1.674,46	1.825,12
QPS-19	1.409,31	1.536,20	1.674,46	1.825,12	1.989,40

NÍVEL SUPERIOR

JORNADA DE 24 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	848,79	925,13	1.008,39	1.099,13	1.198,10
QPS-12	925,13	1.008,39	1.099,13	1.198,10	1.305,93
QPS-13	1.008,39	1.099,13	1.198,10	1.305,93	1.423,44
QPS-14	1.099,13	1.198,10	1.305,93	1.423,44	1.551,59
QPS-15	1.198,10	1.305,93	1.423,44	1.551,59	1.691,19
QPS-16	1.305,93	1.423,44	1.551,59	1.691,19	1.843,42
QPS-17	1.423,44	1.551,59	1.691,19	1.843,42	2.009,33
QPS-18	1.551,59	1.691,19	1.843,42	2.009,33	2.190,16
QPS-19	1.691,19	1.843,42	2.009,33	2.190,16	2.387,30

NÍVEL SUPERIOR

JORNADA DE 30 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	1.060,93	1.156,40	1.260,48	1.373,98	1.497,60
QPS-12	1.156,40	1.260,48	1.373,98	1.497,60	1.632,40
QPS-13	1.260,48	1.373,98	1.497,60	1.632,40	1.779,32
QPS-14	1.373,98	1.497,60	1.632,40	1.779,32	1.939,47
QPS-15	1.497,60	1.632,40	1.779,32	1.939,47	2.114,04
QPS-16	1.632,40	1.779,32	1.939,47	2.114,04	2.304,21
QPS-17	1.779,32	1.939,47	2.114,04	2.304,21	2.511,67
QPS-18	1.939,47	2.114,04	2.304,21	2.511,67	2.737,73
QPS-19	2.114,04	2.304,21	2.511,67	2.737,73	2.984,09

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	1.273,14	1.387,72	1.512,64	1.648,79	1.797,15
QPS-12	1.387,72	1.512,64	1.648,79	1.797,15	1.958,88
QPS-13	1.512,64	1.648,79	1.797,15	1.958,88	2.135,15
QPS-14	1.648,79	1.797,15	1.958,88	2.135,15	2.327,33
QPS-15	1.797,15	1.958,88	2.135,15	2.327,33	2.536,77
QPS-16	1.958,88	2.135,15	2.327,33	2.536,77	2.765,11
QPS-17	2.135,15	2.327,33	2.536,77	2.765,11	3.014,03
QPS-18	2.327,33	2.536,77	2.765,11	3.014,03	3.285,24
QPS-19	2.536,77	2.765,11	3.014,03	3.285,24	3.580,93

NÍVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS-11	1.414,56	1.541,88	1.680,67	1.832,00	1.996,83
QPS-12	1.541,88	1.680,67	1.832,00	1.996,83	2.176,55
QPS-13	1.680,67	1.832,00	1.996,83	2.176,55	2.372,37
QPS-14	1.832,00	1.996,83	2.176,55	2.372,37	2.585,90
QPS-15	1.996,83	2.176,55	2.372,37	2.585,90	2.818,62
QPS-16	2.176,55	2.372,37	2.585,90	2.818,62	3.072,41
QPS-17	2.372,37	2.585,90	2.818,62	3.072,41	3.348,91
QPS-18	2.585,90	2.818,62	3.072,41	3.348,91	3.650,24
QPS-19	2.818,62	3.072,41	3.348,91	3.650,24	3.978,81



Anexo XV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Enquadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
1.201	Agente Vistor		PP-III	841	AGENTE VISTOR CLASSE I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPF-1						
	b) Categoria 2	QPF-2						
	c) Categoria 3	QPF-3						
	d) Categoria 4	QPF-4						
	e) Categoria 5	QPF-5						
					a) Categoria 1	QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				360	AGENTE VISTOR CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Folha nº 80 do proc.
 Nº 412 de 03

Anexo XV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Enquadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					a) Categoria 1	QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

Folha nº 84 do proc.
 Nº 4112 de 03
 Adeilma Cícero - 1.º. Parlamentar
 RF. 100.406

Anexo XV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Enquadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					c) Categoria 3	QPF-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Adelina Cícero - A.S. Parlamentar
 RF: 100.406

Folha nº 82 do proc.
 Nº 41203-03

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------

Anexo XV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº

Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Enquadramento de Cargos - Grupo 1

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
61	Agente de Apoio Fiscal		PP-III	43	AGENTE DE APOIO FISCAL CLASSE I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPF-1						
	b) Categoria 2	QPF-2						
	c) Categoria 3	QPF-3						
	d) Categoria 4	QPF-4						
	e) Categoria 5	QPF-5						
					a) Categoria 1	QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				18	AGENTE DE APOIO FISCAL CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------

Adelina Ciroto - Des. Parlamentar
RF: 100.408

Folha nº 87 do proc.
Nº 419-03

Anexo XV a que se referem os artigos 122 e 123 do Reg. Interno nº

Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Enquadramento de Cargos - Grupo 1

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					a) Categoria 1	QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

Adelina Cecato - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 84 do proc.
Nº 412 de 03

Anexo XV a que se referem os artigos 122 e 123 da Lei nº

Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Enquadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					c) Categoria 3	QPF-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha nº 85 do proc.
Nº 4114 de 03
Adelina Cirne - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

ANEXO XVI a que se refere o artigo 126 da Lei nº

Folha nº 26 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

JORNADA BÁSICA DE 30 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-06	918,45	968,97	1.022,27	1.078,47	1.137,80
QPF-07	968,97	1.022,27	1.078,47	1.137,80	1.200,38
QPF-08	1.022,27	1.078,47	1.137,80	1.200,38	1.266,41
QPF-09	1.078,47	1.137,80	1.200,38	1.266,41	1.336,05
QPF-10	1.137,80	1.200,38	1.266,41	1.336,05	1.409,53
QPF-11	1.200,38	1.266,41	1.336,05	1.409,53	1.487,05
QPF-12	1.266,41	1.336,05	1.409,53	1.487,05	1.568,86

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

TABELA B - GRUPO 1

JORNADA BÁSICA DE 40 HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-06	1.224,60	1.291,96	1.363,02	1.437,97	1.517,07
QPF-07	1.291,96	1.363,02	1.437,97	1.517,07	1.600,51
QPF-08	1.363,02	1.437,97	1.517,07	1.600,51	1.688,54
QPF-09	1.437,97	1.517,07	1.600,51	1.688,54	1.781,40
QPF-10	1.517,07	1.600,51	1.688,54	1.781,40	1.879,38
QPF-11	1.600,51	1.688,54	1.781,40	1.879,38	1.982,73
QPF-12	1.688,54	1.781,40	1.879,38	1.982,73	2.091,81



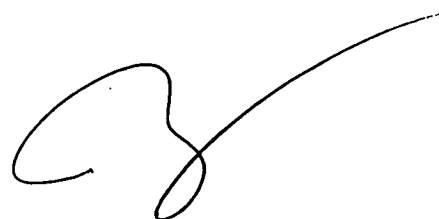
Anexo XVII a que se refere o artigo 142 da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Fiscalização
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da unidade de trabalho.	Padrão correspondente a Classe Inicial da respectiva carreira.	30% ou 50% de acordo com a localização da unidade de trabalho.	Cargos Efetivos do Grupo 1 - Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal Grau "A" da Referência NS-1 do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do cargo.	30%	Cargos Efetivos do Grupo 1 - Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal Classe I : Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente; Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente.

Folha nº 87 do proc.
 Nº 412 de 03
 Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Anexo XVIII a que se refere o artigo 155 da Lei nº , de de de

Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte tabela	Forma de Provimento
45	Coordenador de Centro Educacional Unificado	DAS-13	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos no magistério.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei materializar, na órbita legal do Município de São Paulo, a maior parte das cláusulas voltadas à valorização dos servidores municipais, conforme consta do Acordo Coletivo de Serviço, celebrado entre a Administração e as entidades sindicais do funcionalismo local, publicado no Diário Oficial do Município de 13 de junho de 2003.

A Lei nº 13.303, de 19 de janeiro de 2002, não apenas criou condições preliminares para a democratização das relações de trabalho no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, como também proporcionou a efetivação de compromissos indutores de uma nova cultura de realização dos serviços públicos, sustentada nos paradigmas da eficiência e da qualidade como concretização dos direitos essenciais ao exercício da cidadania. Um dos principais instrumentos para a implementação de tal concepção por parte desta Municipalidade é o SINP – Sistema de Negociação Permanente.

O SINP – Sistema de Negociação Permanente, instituído com base na referida Lei nº 13.303, de 2002, conta com a participação direta, além do Poder Executivo Municipal e de trinta e uma entidades sindicais, de representações da sociedade civil e de outros poderes constituídos do Estado, inclusive de representantes formalmente indicados pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, que engloba a política conjugada de valorização dos servidores públicos e a preocupação com a qualificação dos serviços prestados à população, é que este Governo vem implementando uma nova política salarial para os servidores públicos, tema objeto do projeto de lei que ora se apresenta e cujos fundamentos passam a ser relacionados.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição Federal passou a contar com um conjunto de critérios isonômicos

básicos referentes à revisão da remuneração dos servidores públicos. Visa, dessa forma, a assegurar um patamar mínimo para o estabelecimento de políticas salariais na Administração Pública Nacional.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 92, inciso I, determina que a fixação do piso salarial do funcionalismo municipal deve ser *“definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais”*. Complementando tal disposição, o artigo 93 estendeu ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República que, em seu inciso VI, torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Ainda no âmbito municipal, a Lei nº 13.303, de 2002, além de manter as premissas e garantias mínimas estabelecidas na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município, tratou de enfatizar a política salarial como parte integrante de uma política conjugada de valorização dos servidores públicos com a qualificação dos serviços prestados à população, conforme preceitua o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Como resultado da interpretação conjunta de todas essas disposições legais e constitucionais, tem-se a necessidade de implementação de uma política negociada que visa a equilibrar os interesses reconhecidamente corporativos dos servidores e os interesses gerais da sociedade, manifestados, sobretudo, na qualidade dos serviços públicos prestados à população. Na atual gestão, essa política é efetivada por meio do SINP – Sistema de negociação Permanente.

É certo que uma política de negociação exige ajustes permanentes, e não apenas anuais. Exige, também, ajustes na forma de distribuir a massa salarial, os quais pressupõem a adoção de critérios distributivos diferenciados para evitar que grupos detentores de maior poder de pressão, em razão das funções que exercem na Administração Pública, não se apoderem, sozinhos, dos já escassos recursos públicos destinados a essa rubrica.

Não havendo dúvidas quanto à escassez de recursos e quanto à existência de agudas disparidades salariais, resta cediço o fato de que não se formula uma política salarial, com todas a complexidade que lhe é peculiar, aplicando-se apenas e tão somente os chamados reajustes lineares, principalmente quando se sabe que o reajuste "sem distinção de índices", estabelecido na Constituição Federal, é critério para assegurar o mínimo, e não limite para se estabelecer o máximo.

Diante do estudo dos recursos financeiros disponíveis para a valorização dos servidores públicos, bem como da necessidade de minimizar as disparidades da folha salarial desse Município, o Executivo apresenta a esta Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei, confiante de que a aplicação de seus dispositivos garantirá melhores condições salariais e de trabalho ao funcionalismo.

Ressalte-se que o conteúdo do projeto de lei ora em questão foi negociado entre a Administração e os Sindicatos representantes dos servidores públicos municipais no âmbito da mesa central e das mesas setoriais do SINP – Sistema Permanente de Negociação, conforme se depreende do Acordo Coletivo de Serviços assinado no dia 6 de junho de 2003.

O projeto de lei contempla os servidores municipais de nível básico, para os quais se propõe um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com elevação do piso salarial, maior capacitação decorrente da multifuncionalidade, melhor aproveitamento das competências, favorecendo a flexibilização da mobilidade interna e a motivação do servidor, mediante a adoção de nova forma de evolução funcional.

Aos servidores de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Saúde, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e da Guarda Civil Metropolitana – exclusão essa que se justifica na medida em que esses servidores serão contemplados, também neste projeto de lei, de acordo com suas especificidades – propõe-se a concessão de um bônus antecipatório, correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração bruta, até que seja

implantado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários referente a essa faixa de servidores.

Para os servidores de nível superior que recebam até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos, pelas mesmas razões acima explicitadas, os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Saúde, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, o projeto de lei determina o pagamento de um bônus, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que tange ao Quadro dos Profissionais da Educação e ao Quadro dos Profissionais da Saúde, o projeto de lei dispôs sobre a valorização desses servidores de uma forma que suas peculiaridades pudessem ser contempladas.

Dessa forma, existem disposições que tratam sobre a readequação das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro do Magistério Municipal, sobre a antecipação da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, sobre a instituição da Verba de Locomoção e, por fim, sobre a valorização do Quadro de Apoio à Educação.

Por outro lado, outros artigos do referido projeto de lei tratam da readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde, da instituição da Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, da alteração da forma de pagamento da Gratificação de Municipalização, das Gratificações Especiais do Regime de Plantão e da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, além de também instituir a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde para os servidores que especifica.

Ainda em direção à valorização dos servidores municipais, a mensagem prevê a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Coordenador de Centro Educacional Unificado, de livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Finalizando, o projeto de lei reorganiza não apenas as carreiras de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, adequando suas remunerações aos

padrões do nível superior, nos termos das disposições introduzidas pela Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000, mas também a da Guarda Civil Metropolitana.

Diante da análise de todas as disposições contidas no projeto de lei que ora se apresenta, resta clara a preocupação efetiva de valorizar os servidores municipais, respeitadas suas especificidades, não só sob o ponto de vista financeiro, mas também quanto à estrutura de suas carreiras.

Sob a ótica financeira e orçamentária, o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, estando satisfeitas, ademais, as exigências impostas na conformidade dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a certeza de que a melhor maneira de valorizar os servidores municipais é tratar de seus legítimos interesses sempre em consonância com os interesses da sociedade e, em estrita observância às determinações legais, é o presente projeto de lei submetido à apreciação dessa respeitável Casa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

CÓPIA

Impacto - Valorização dos servidores públicos municipais - Acordo SINP 2003

Valor da folha Ref. 04/2003	267.333.327,57
-----------------------------	----------------

Titulo	Capitulo	Impacto			
I - Disposições específicas para servidores de nível básico					
			quant	diferença	impacto
		Ativos Efetivos	22.778	3.444.209,84	1,29%
		Aposentados	15.405	2.908.493,54	1,09%
		Total	38.183	6.352.703,38	2,38%
	maio a dezembro	gastos 2003	R\$ 44.468.923,69		
		gastos 2004	R\$ 84.748.874,77		
		gastos 2005	R\$ 84.748.874,77		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Impacto - Valorização dos servidores públicos municipais - Acordo SINP 2003

Valor da folha Ref. 04/2003	267.333.327,57
-----------------------------	----------------

Título	Capítulo	Impacto																				
II - Disposições específicas para a valorização dos servidores de nível médio que especifica	I - Do abono Antecipatório	<table><tr><th>Situação</th><th>Servidores</th><th>Abono 2%</th><th>Abono 4%</th><th>Impacto</th></tr><tr><td>Ativos</td><td>7.202</td><td>223.560,51</td><td>447.121,02</td><td>0,17%</td></tr><tr><td>Aposentados</td><td>5.636</td><td>163.968,01</td><td>327.932,02</td><td>0,12%</td></tr><tr><td>Total</td><td>12.838</td><td>387.526,52</td><td>775.053,04</td><td>0,29%</td></tr></table>	Situação	Servidores	Abono 2%	Abono 4%	Impacto	Ativos	7.202	223.560,51	447.121,02	0,17%	Aposentados	5.636	163.968,01	327.932,02	0,12%	Total	12.838	387.526,52	775.053,04	0,29%
		Situação	Servidores	Abono 2%	Abono 4%	Impacto																
		Ativos	7.202	223.560,51	447.121,02	0,17%																
		Aposentados	5.636	163.968,01	327.932,02	0,12%																
		Total	12.838	387.526,52	775.053,04	0,29%																
<table><tr><th colspan="2">Gastos</th></tr><tr><td>2003</td><td>5.037.844,76</td></tr><tr><td>2004</td><td>9.544.313,15</td></tr><tr><td>2005</td><td>9.544.313,15</td></tr></table>	Gastos		2003	5.037.844,76	2004	9.544.313,15	2005	9.544.313,15														
Gastos																						
2003	5.037.844,76																					
2004	9.544.313,15																					
2005	9.544.313,15																					

DRH - G / GiE
 Fonte: CD APM
 CD Folha
 Dados da SME e SMS

Folha nº 95 do proc.
 Nº 4.112-03
 Adeline Cícero - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406
 ImpactoGera FOLHAS.xls
 12/6/2003

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Impacto - Valorização dos servidores públicos municipais - Acordo SINP 2003

Valor da folha Ref. 04/2003	267.333.327,57
-----------------------------	----------------

Titulo	Capitulo	Impacto		
III - Disposições específicas para a valorização dos servidores de nível superior que específica	I - Do Bônus			
		Servidores	Valor Bônus	Impacto
		Ativos	2.329	1.164.500,00
		Aposentados	1.149	574.500,00
		Total	3.478	1.739.000,00

DRH - G / GiE
 Fonte: CD APM
 CD Folha
 Dados da SME e SMS

Folha nº 96 do processo
 Nº 412 de 03
 Impacto Gerado: PCCS.Xls
 12/6/2003
 Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
 RF: 100.405

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Impacto - Valorização dos Valor da folha Ref. 04/2003 267.333.327,57

Título

Capítulo

Impacto

IV - Da valorização dos servidores do quadro dos profissionais da Educação

I - Das escalas de padrões de vencimentos do quadro do magistério municipal

Quadro	Mensal		2003	Impacto
	3%	6%		
Magistério	2.564.637,00	5.249.037,00	36.623.496,00	1,96%

Gastos	
2004	70.025.303,00
2005	70.025.303,00

Quadro	Servidores	Mensal	2003	Impacto
Apoio	12630	1.328.826,00	9.301.782,00	0,50%

Gastos	
2004	17.727.336,14
2005	17.727.336,14

III - Da verba de locomoção

Servidores	Mensal	2003	Impacto
2.699	440.595,50	2.202.977,50	0,16%

Gastos	
2004	5.425.669,23
2005	5.425.669,23

DRH - G / GiE
Fonte: CD APM
CD Folha
Dados da SME e SMS

Adelina Cícere - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 97 do proc.
Nº 4112 de 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Impacto - Valorização dos servidores públicos municipais - Acordo SINP 2003

Valor da folha Ref. 04/2003	267.333.327,57
-----------------------------	----------------

IV - Da valorização dos servidores do quadro dos profissionais da Educação

Capítulo

V - Do Abono aos servidores que especifica

Impacto				
	Servidores	Mensal		Impacto
		3%	6%	
Ativos	305	14.329,91	28.661,14	0,01%
Aposentados	2	100,35	200,70	0,00%
Total	307	14.430,26	28.861,84	0,01%

Gastos	
2003	187.601,30
2004	355.416,24
2005	355.416,24

DRH - G / GiE
 Fonte: CD APM
 CD Folha
 Dados da SME e SMS

Folha nº 98 do proc.
 Nº 412 de 03
 Adeline Cícere / Ass. Parlamentar
 RF: 100.406
 ImpactoGeral CCS.xls
 12/6/2003

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Impacto - Valorização dos servidores públicos municipais - Acordo SINP 2003

Valor da folha Ref. 04/2003	267.333.327,57
-----------------------------	----------------

V - Da valorização dos servidores do quadro dos profissionais da Saúde

Titulo	Capitulo	Impacto																
	I - Das escalas de padrões de vencimento do quadro dos profissionais da Saúde	<table><tr><th>Servidores</th><th colspan="2">Mensal</th><th>2003</th><th>Impacto</th></tr><tr><td>19876</td><td>3%</td><td>5%</td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td>1.016.095,24</td><td>1.693.492,07</td><td>12.193.142,93</td><td>0,63%</td></tr></table>	Servidores	Mensal		2003	Impacto	19876	3%	5%				1.016.095,24	1.693.492,07	12.193.142,93	0,63%	
Servidores	Mensal		2003	Impacto														
19876	3%	5%																
	1.016.095,24	1.693.492,07	12.193.142,93	0,63%														
	II - Gratificação por exercício em posto de trabalho de difícil provimento	<table><tr><th>Mensal</th><th>2.003</th><th>2.004</th><th>2.005</th><th>Impacto</th></tr><tr><td>1.227.568,16</td><td>7.365.485,96</td><td>16.376.495,80</td><td>16.376.495,80</td><td>0,46%</td></tr></table>	Mensal	2.003	2.004	2.005	Impacto	1.227.568,16	7.365.485,96	16.376.495,80	16.376.495,80	0,46%						
Mensal	2.003	2.004	2.005	Impacto														
1.227.568,16	7.365.485,96	16.376.495,80	16.376.495,80	0,46%														
	V - Gratificação Especial pela prestação de serviços em unidades assistenciais de saúde para servidores que especifica	<table><tr><th></th><th>Mensal</th><th>2003</th><th>Impacto</th></tr><tr><td>Nível Médio</td><td>508.997,77</td><td>2.035.991,08</td><td>0,19%</td></tr><tr><td>Nível Superior</td><td>116.673,21</td><td>816.712,47</td><td>0,04%</td></tr><tr><td>Total</td><td>625.670,98</td><td>2.852.703,55</td><td>0,23%</td></tr></table>		Mensal	2003	Impacto	Nível Médio	508.997,77	2.035.991,08	0,19%	Nível Superior	116.673,21	816.712,47	0,04%	Total	625.670,98	2.852.703,55	0,23%
	Mensal	2003	Impacto															
Nível Médio	508.997,77	2.035.991,08	0,19%															
Nível Superior	116.673,21	816.712,47	0,04%															
Total	625.670,98	2.852.703,55	0,23%															

DRH - G / GiE
 Fonte: CD APM
 CD Folha
 Dados da SME e SMS

Folha nº 99 do processo
 Nº 412 de 18/02/2003
 Adeline Circone - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406
 Impacto Geral

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Impacto - Valorização dos servidores públicos municipais - Acordo SINP 2003

Valor da folha Ref. 04/2003

267.333.327,57

Titulo	Capítulo	Impacto		
VI - Disposições sobre a reorganização da carreira de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal do		Servidores	Diferença	Impacto
		571	501.251,72	0,19%
			167.258,00	0,06%
			125.000,00	0,05%
		Total	793.509,72	0,30%

DRH - G / GiE

Fonte: CD APM

CD Folha

Dados da SME e SMS

Folha nº 100 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF: 100.406
ImpactoGeral-CCS.xls
12/6/2003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 101 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

Folha de Informação nº 119

do Processo nº 2003-0.143.446-4

em 13/06/2003 (a)

JORGE ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Assessoria Geral do Orçamento - AGO

INTERESSADO: Prefeitura do Município de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de lei.

SF/GABINETE

Senhor Secretário

O presente expediente trata de projeto de lei que dispõe sobre a valorização dos servidores públicos municipais e altera legislação de pessoal do município de São Paulo. Tal medida faz parte do Acordo Coletivo de Serviços no âmbito do SINP – Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura do Município.

A Secretaria Municipal de Gestão Pública manifesta-se favoravelmente às fls. 118, informando ainda às fls. 110 a 116 o impacto financeiro, para o exercício em curso e para os dois subsequentes.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, a proposta acarretará despesas que são consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a nova despesa acarretará, há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O cálculo do acréscimo mensal na folha de pagamento, conforme planilha elaborada pelo DRH-G/GIE da Secretaria de Gestão Pública, juntada como fls. 110 a 116, será de aproximadamente **R\$ 16.490.563,00/mês (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa mil e quinhentos e sessenta e três reais)** a partir de junho/2003, e de **R\$ 18.515.318,00/mês (dezoito milhões, quinhentos e quinze mil e trezentos e dezoito reais)** a partir de julho/2003, e para o corrente exercício, considerando-se o evento a partir de junho/2003, um dispêndio total de **R\$ 122.766.467,00 (cento e vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e sete reais)**. Para os dois exercícios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 102 do proc.
Nº 4.12 de 03
Adelina Creone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

Folha de Informação nº 120

do Processo nº 2003-0.143.446-4

em 13/06/2003 (a).....

subsequentes (2004/2005), o impacto anual será de **R\$ 204.203.408,00** (duzentos e quatro milhões, duzentos e três mil e quatrocentos e oito reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de **R\$ 531.173.283,00** (quinhentos e trinta e um milhões, cento e setenta e três mil e duzentos e oitenta e três reais).

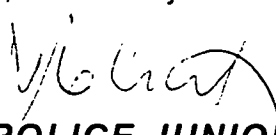
Quanto à origem dos recursos para o custeio destas novas despesas, e a comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

1. As despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas no decorrer do exercício, se necessário. No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

2. De acordo com o " Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida", o percentual de comprometimento é de 44,91%, nos últimos 12 (doze) meses, conforme demonstrativo referente ao primeiro quadrimestre de 2003. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 15 do Decreto nº 42.783/2003.

São Paulo, em 13 de junho de 2003


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento
AGO/SF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 103 do proc.

Nº 412 de 03

CÓPIA

Assessoria Econômica - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de Informação nº 121

do Processo nº 2003-0.143.446-4 em 13/06/2003 (a).....

INTERESSADO: Prefeitura do Município de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei

SGM/ATL (SIMPOC 60 11.20.030)

Senhora Assessora Técnica Legislativa

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, deste Gabinete, que endosso, encaminhamos o presente para a adoção das providências cabíveis.

SFG, em 13 de junho de 2003


LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

**SECRETARIA DA GESTÃO PÚBLICA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

CÓPIA

Folha nº 104 do proc.
Nº 4.12 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100/406

Do Processo 2003-0.143.446-4

em 13/06/2003 (a)

Assistente Técnico J. SGP

Interessado: Prefeitura Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto Lei

SGP

Assessoria Jurídica

Sra. Chefe:-

Conforme solicitação estamos encaminhando o impacto do
projeto de Lei em tela.

13.06.03.

Morales

MARCIA REGINA MORALES
Diretora do Departamento Técnico
GRH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 105 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 118

Do Processo nº 2003-0.143.446-4

Em 12.6.2003(a).....
MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico - SGP

Interessado : Prefeitura Municipal de São Paulo

Assunto : Projeto de Lei

SF-G

Senhor Secretário

Trata o presente de projeto de lei que dispõe sobre a valorização dos servidores públicos municipais e altera legislação de pessoal do município de São Paulo.

A medida em questão faz parte do Acordo Coletivo de Serviços (anexo), assinado no último dia 06 de junho por representantes do governo e dos servidores, no âmbito do SINP – Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Dessa forma, ressaltando a importância do presente projeto de lei como parte integrante da política de valorização dos servidores adotada por essa Administração, encaminho-lhe o presente processo para as providências cabíveis à espécie, solicitando ainda, com urgência, posterior remessa à SGM/ATL.

São Paulo, 12 de junho de 2003.


Mônica Valente

Secretária Municipal de Gestão Pública


DCF/LML

16.14.23/4/100.
 VALMIR ROBINSON ST. DE PAULA
 Assist. Técnico II

Criação do cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado

Quantidade de cargos	21
----------------------	----

	Jornada Basica	Jor. basica esp 40hs	Dif (*)
Minimo (QPE.15C)	R\$ 661,72	R\$ 1.764,69	R\$ 1.102,97
Maximo (QPE.21E)	R\$ 1.095,20	R\$ 2.920,58	R\$ 1.825,38

	Padrão DA.13	percentual	resultado
GDA	R\$ 447,36	40%	R\$ 178,94

	Valor unitario	quant de dias	resultado
Aux. Refeição	R\$ 7,24	22	R\$ 159,28

	Minimo	Maximo	Media
Padrão	R\$ 1.102,97	R\$ 1.825,38	R\$ 1.464,18
Grat.Função	R\$ 740,88	R\$ 740,88	R\$ 740,88
GDA	R\$ -	R\$ 178,94	R\$ 89,47
Aux. Refeição	R\$ 159,28	R\$ 159,28	R\$ 159,28
Aux. Transporte	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor total	R\$ 2.003,13	R\$ 2.904,48	R\$ 2.453,81
IPREM	R\$ 22,06	R\$ 36,51	R\$ 29,28
Valor Mensal	R\$ 2.025,19	R\$ 2.940,99	R\$ 2.483,09
Acrescimo Total	R\$ 42.528,98	R\$ 61.760,82	R\$ 52.144,90
Acrescimo 2003	R\$ 382.760,80	R\$ 555.847,41	R\$ 469.304,10
Acrescimo 2004	R\$ 581.909,82	R\$ 845.052,76	R\$ 713.481,29
Acrescimo 2005	R\$ 581.909,82	R\$ 845.052,76	R\$ 713.481,29

Impacto Folha- mês de Março /2003

0,02%

1. Cál. do Acrésc. Maximo: Foi considerada a diferença entre o valor da Jor. Bas. Especial de 40 hs e a Jor. Bas. do quadro do magisterio no padrão QPE.21E
2. Cál. do Acrésc. Minimo: Foi considerada a diferença entre o valor da Jor. Bas. Especial de 40 hs e a Jor. Bas. do quadro do magisterio no padrão QPE.15C
3. No campo Gratificação de Função - 55% do QPA.13.A
4. A gratificação de Dificil Acesso, sendo concedido de acordo com a lotação do servidor , e por se tratar de valor significativo, na falta de informações sobre os locais de lotação, deve-se fazer um cálculo aproximado para o acréscimo máximo, usando uma média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão DA.13 correspondente ao Quadro Geral) Padrão Inicial : R\$ 477,36
5. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:
 R\$ 7,24 para jornada de 40 hs e, R\$ 5,43 para J30 hs.
6. O Aux. Transp. Deixou de ser calculado em virtude de tratar-se de servidores que R\$ 1,70 cada, para a média mensal de 22 dias.
7. A Obrigação Patronal deve ser calculada sobre as Despesas de Pessoal, à alíquota de 2% se ao IPREM e, 21% se o INSS

CÓPIA

Folha nº 106 do proc.
 Nº 412 de 03
 Assina Circulo - Ass. Parlament.
 P. 100.000

Fls 15 23/5/2003

AL. ... DE PAULA

Criação do cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado

Quantidade de cargos	24
----------------------	----

	Jornada Basica	Jor. basica esp 40hs	Dif (*)
Minimo (QPE.15C)	R\$ 661,72	R\$ 1.764,69	R\$ 1.102,97
Maximo (QPE.21E)	R\$ 1.095,20	R\$ 2.920,58	R\$ 1.825,38

	Padrão DA.13	percentual	resultado
GDA	R\$ 447,36	40%	R\$ 178,94

	Valor unitario	quant de dias	resultado
Aux. Refeição	R\$ 7,24	22	R\$ 159,28

	Minimo	Maximo	Media
Padrão	R\$ 1.102,97	R\$ 1.825,38	R\$ 1.464,18
Grat.Função	R\$ 740,88	R\$ 740,88	R\$ 740,88
GDA	R\$ -	R\$ 178,94	R\$ 89,47
Aux. Refeição	R\$ 159,28	R\$ 159,28	R\$ 159,28
Aux. Transporte	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor total	R\$ 2.003,13	R\$ 2.904,48	R\$ 2.453,81
IPREM	R\$ 22,06	R\$ 36,51	R\$ 29,28
Valor Mensal	R\$ 2.025,19	R\$ 2.940,99	R\$ 2.483,09
Acrescimo Total	R\$ 48.604,55	R\$ 70.583,80	R\$ 59.594,17
Acrescimo 2003	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Acrescimo 2004	R\$ 665.039,80	R\$ 965.774,59	R\$ 815.407,19
Acrescimo 2005	R\$ 665.039,80	R\$ 965.774,59	R\$ 815.407,19

Impacto Folha- mês de Março /2003

0,02%

1. Cál. do Acrésc. Maximo: Foi considerada a diferença entre o valor da Jor. Bas. Especial de 40 hs e a Jor. Bas. do quadro do magisterio no padrão QPE.21E
2. Cál. do Acrésc. Mínimo: Foi considerada a diferença entre o valor da Jor. Bas. Especial de 40 hs e a Jor. Bas. do quadro do magisterio no padrão QPE.15C
3. No campo Gratificação de Função - 55% do QPA.13.A
4. A gratificação de Dificil Acesso, sendo concedido de acordo com a lotação do servidor , e por se tratar de valor significativo, na falta de informações sobre os locais de lotação, deve-se fazer um cálculo aproximado para o acréscimo máximo, usando uma média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão DA.13 correspondente ao Quadro Geral) Padrão Inicial : R\$ 477,36
5. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:
R\$ 7,24 para jornada de 40 hs e, R\$ 5,43 para J30 hs.
6. O Aux. Transp. Deixou de ser calculado em virtude de tratar-se de servidores que R\$ 1,70 cada, para a média mensal de 22 dias.
7. A Obrigação Patronal deve ser calculada sobre as Despesas de Pessoal, à alíquota de 2% se ao IPREM e, 21% se o INSS

CÓPIA

Folha nº 107 do proc.
Nº 412 de 03
Asselina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

Folha nº 168 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Ciconz - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 16

do Ofício. nº 298/2003-SME.G, em 23/04/03 (a).....

VALMIR ROBINSON O. F. DE PAULA
Assist. Técnico II
SMA/APS

INTERESSADO: SME.G

ASSUNTO: Criação de cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado

SGP.G

Chefia de Gabinete
Sr. Chefe

CÓPIA

Em atenção ao solicitado à inicial, anexamos impacto para a criação de 45 cargos de Coordenador de Centro Educacional Unificado, informamos que o custo mensal será na ordem:

21 cargos para 2003 - de R\$ 52.144,90 (Cinquenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), o que representa um impacto de 0,02% sobre a folha de pagamento do mês de março de 2003.

Estimativa 2003 - R\$ 469.304,10 (*)

Estimativa 2004 - R\$ 713.481,29 (*)

Estimativa 2005 - R\$ 713.481,29 (*)

24 cargos para 2004 - de R\$ 59.594,17 (Cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), o que representa um impacto de 0,02% sobre a folha de pagamento do mês de março de 2003.

Estimativa 2004 - R\$ 815.407,19 (*)

Estimativa 2005 - R\$ 815.407,19 (*)

(*) - Inclui 13º salário

À sua consideração.

DRH-G, 23/04/2003.

Valmir Robinson O. F. de Paula
Assistente Técnico II
DRH-G/APS

Márcia Regina Moralez
Diretora do Depto. de Recursos Humanos
DRH-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 109 do proc.

Nº 412 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE 109/2003

Folha de informação nº.....

do Ofício nº 298/2003-SME-G

em 23.4.2003 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SME

ASSUNTO : Solicita análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado.

S.M.E.
Senhora Secretária

Tendo sido examinado pelas Assessorias Técnica e Jurídica deste Gabinete e não havendo óbice quanto ao prosseguimento, restituo o presente a essa Secretaria para conhecimento do conteúdo da minuta de fl.9, podendo na sequência ser encaminhado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para análise quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, nos termos do Decreto nº 42.783, de 8 de janeiro de 2003 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, da inclusa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Coordenador de Centro Educacional Unificado, DAS-13, no Quadro dos Profissionais da Educação.

São Paulo 25 de abril de 2003.

Mônica Valente

Mônica Valente
Secretária Municipal de Gestão Pública

28/04/2003

CEP/LML/mfc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 110 do proc.
Nº 412 de 03

Adelino Gomes dos Santos, Parlamentar
RF 100.406

CÓPIA

Folha de informação nº 18

Do Ofício nº 298/2003 (1600-06203/2003-6)(TID 8742)

em 30/04/2003 a)

LIBERTE
AUX. 4
CNE G

Interessado: Secretaria Municipal de Educação - SME

Assunto: Criação de Cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado

SF/Gabinete

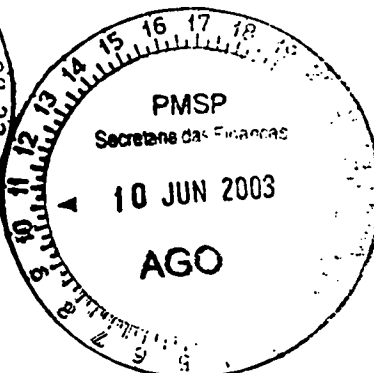
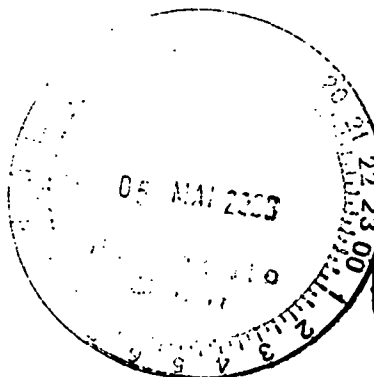
Senhor Secretário,

Face a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão Pública - SGP, solicito análise e manifestação desta pasta quanto aos aspectos orçamentários e financeiros nos termos do Decreto nº 42.782/2003 e da Lei de Responsabilidades Fiscal, informando que estamos de acordo com minuta de decreto apresentada em fls. 09 e 10.

Após, rogo encaminhamento direto ao Gabinete da Prefeita para prosseguimento.

Em 30.04.2003

MARIA APARECIDA PEREZ
Secretaria Municipal de Educação



QUADRO DEMONSTRATIVO DO ACRÉSCIMO DE DESPESA DE PESSOAL DECORRENTE DE EVENTOS (Nomeações, Contratações...)

EVENTO: Criação de Cargo de Coord. De CEU partir de Julho/2003				EXPEDIENTE: Ofício 298/2003-SME.G				
CARGO: Coord. de Centro Educ. Unificado		PADRÃO: QPE-15C / QPE-21C		JORNADA: 40 hs.		QUANTIDADE: 21		
1102,97								
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO				
PADRÃO	PISO MÍNIMO	GRAT. DE FUNÇÃO	TOTAL	PADRÃO	PISO MÍNIMO	G..DIF.ACESS	GRAT. DE FUNÇÃO	TOTAL
1.102,97	0,00	740,88	1.843,85	1.825,38	0,00	190,94	740,88	2.757,20
DESP. DE PESSOAL - ACRÉSCIMO MÍNIMO			38.720,85	DESP. DE PESSOAL - ACRÉSCIMO MÁXIMO			57.901,28	
DESP. DE PESSOAL-ACRÉSC.MÉDIO MENSAL			48.311,07	RESUMO	MENSAL	2.003	2.004	2.005
AUXÍLIO REFEIÇÃO MENSAL			3.344,88	ACRÉSCIMO TOTAL	52.254,68	313.528,06	642.245,11	642.245,11
VALE-TRANSPORTE MENSAL			598,73	VALOR DO 13º SAL.	0,00	24.155,53	49.576,82	49.576,82
CONTRIBUIÇÃO AO IMPREM MENSAL			966,22	VALOR DE 1/3º FÉRIAS:	0,00	0,00	16.525,61	16.525,61
CONTRIBUIÇÃO AO INSS MENSAL			0,00	IPREM OU INSS	966,22	6.280,44	13.255,12	13.255,12
				TOTAL	53.220,90	343.964,03	721.602,66	721.602,66

1. Cálculo do Acréscimo Mínimo: Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Cálculo do Acréscimo Máximo: Considerar todos os valores a serem pagos, quando possível o embasamento de tais valores;
3. O Piso Mínimo para servidores de nível básico/operacional é de: R\$ 418,69 e, para nível médio/superior: R\$ 523,36
4. No campo "GRATIFICAÇÃO" deve constar valor pago de gratificação atrelada ao cargo. Ex.: plantão para médicos;
3. A gratificação de Difícil Acesso, sendo concedido de acordo com a lotação do servidor, e por se tratar de valor significativo, na falta de informações sobre os locais de lotação, deve-se fazer um cálculo aproximado para o acréscimo máximo, usando uma média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral) Padrão Inicial: R\$ 477,36
4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:
R\$ 7,24 para jornada de 40 hs e, R\$ 5,43 para J30 hs.
5. O Vale Transp. deve ser calculado para quatro viagens diárias de: R\$ 1,40 cada, para a média mensal de 22 dias.

Do total apurado, desconta-se o referente a 6% do padrão do servidor, dividindo-se por dois, para apurar a média aproximada do valor a ser suportado pela Administração.

6. A Obrigação Patronal deve ser calculada sobre as Despesas de Pessoal, à alíquota de 2% se ao IMPREM e, 21% se o INSS
 7. Esta planilha foi elaborada com o intuito de levantar o cálculo aproximado previsto para a efetivação de determinados eventos, de forma que o máximo de variáveis estão presente como fórmulas, podendo ser adaptadas sempre que houver mudanças de cargo, quantidade, valor de vale transporte e outros.
- (*) O acréscimo total inclui o total mensal de despesa de pessoal, de despesa com Auxílio-Refeição e com o Vale-Transporte
 (**) Para o exercício de 2.003 os valores são proporcionais aos seis meses restantes.
 (***) Para 2.004 e 2.005 os valores incluem o totais correspondentes ao 1/3º de férias.

CÓPIA

FOLHA N.º 19 DO OFÍCIO
 Nº 298/2003-1600-04303/EX
 JORGE ADENILDO MARCELO DE SOUZA
 Assistente Técnico I
 Assessoria
 Folha nº 111 do proc.
 Nº 412 03
 Adeline Cerezo dos Reis, Parlamento
 100.406

QUADRO DEMONSTRATIVO DO ACRÉSCIMO DE DESPESA DE PESSOAL DECORRENTE DE EVENTOS (...omeações, Contratações...)

EVENTO: Criação de Cargo de Coord. De CEU partir de Julho/2003				EXPEDIENTE: Ofício 298/2003-SME.G				
CARGO: Coord. de Centro Educ. Unificado		PADRÃO: QPE-15C / QPE-21C		JORNADA: 40 hs.		QUANTIDADE: 24		
1102,97								
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO				
PADRÃO	PISO MÍNIMO	GRAT. DE FUNÇÃO	TOTAL	PADRÃO	PISO MÍNIMO	G..DIF.ACESS	GRAT. DE FUNÇÃO	TOTAL
1.102,97	0,00	740,88	1.843,85	1.825,38	0,00	190,94	740,88	2.757,20
DESP. DE PESSOAL - ACRÉSCIMO MÍNIMO			44.252,40	DESP. DE PESSOAL - ACRÉSCIMO MÁXIMO			66.172,90	
DESP. DE PESSOAL-ACRÉSC.MÉDIO MENSAL			55.212,65	RESUMO	MENSAL	2.003	2.004	2.005
AUXÍLIO REFEIÇÃO MENSAL			3.822,72	ACRÉSCIMO TOTAL	59.719,63	0,00	733.994,41	733.994,41
VALE-TRANSPORTE MENSAL			684,26	VALOR DO 13º SAL.	0,00	0,00	56.659,22	56.659,22
CONTRIBUIÇÃO AO IMPREM MENSAL			1.104,25	VALOR DE 1/3º FÉRIAS:	0,00	0,00	18.886,41	18.886,41
CONTRIBUIÇÃO AO INSS MENSAL			0,00	IPREM OU INSS	1.104,25	0,00	15.148,71	15.148,71
				TOTAL	60.823,88	0,00	824.688,75	824.688,75

1. Cálculo do Acréscimo Mínimo: Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. Cálculo do Acréscimo Máximo: Considerar todos os valores a serem pagos, quando possível o embasamento de tais valores;
3. O Piso Mínimo para servidores de nível básico/operacional é de: R\$ 418,69 e, para nível médio/superior: R\$ 523,36
4. No campo "GRATIFICAÇÃO" deve constar valor pago de gratificação atrelada ao cargo. Ex.: plantão para médicos;
3. A gratificação de Dificil Acesso, sendo concedido de acordo com a lotação do servidor, e por se tratar de valor significativo, na falta de informações sobre os locais de lotação, deve-se fazer um cálculo aproximado para o acréscimo máximo, usando uma média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral) Padrão Inicial : R\$ 477,36
4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:
R\$ 7,24 para jornada de 40 hs e, R\$ 5,43 para J30 hs.
5. O Vale Transp. deve ser calculado para quatro viagens diárias de: R\$ 1,40 cada, para a média mensal de 22 dias.

Do total apurado, desconta-se o referente a 6% do padrão do servidor, dividindo-se por dois, para apurar a média aproximada do valor a ser suportado pela Administração.

6. A Obrigação Patronal deve ser calculada sobre as Despesas de Pessoal, à alíquota de 2% se ao IMPREM e, 21% se o INSS
7. Esta planilha foi elaborada com o intuito de levantar o cálculo aproximado previsto para a efetivação de determinados eventos, de forma que o máximo de variáveis estão presente como fórmulas, podendo ser adaptadas sempre que houver mudanças de cargo, quantidade, valor de vale transporte e outros.

(*) O acréscimo total inclui o total mensal de despesa de pessoal, de despesa com Auxílio-Refeição e com o Vale-Transporte

(**) Para o exercício de 2.003 os valores são proporcionais aos seis meses restantes.

(***) Para 2.004 e 2.005 os valores incluem o totais correspondentes ao 1/3º de férias.

CÓPIA

Folha nº 112 do proc.
Nº 412-03-03
Adelina Cyrore - Ass. Permanente
PRF-100.405

JORGE ANTONIO MARCELO DE SOUZA
Assessor Técnico I

(4)
SOLICITAÇÃO Nº. 20. DO OFÍCIO
Nº 098003/2003-06/20.36003-61
11/08/03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 113 do proc.
Nº 412.00.03

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 21

CÓPIA

do Ofício nº 298/2003-SME/G

em 12/06/2003 (a).....

JORGE F. DE SOUZA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Solicita análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado.

SF/GABINETE

Senhor Secretário

O presente expediente solicita analisar o projeto de lei, que dispõe sobre a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Coordenador de Centro Educacional Unificado, para atender a implementação de um dos principais projetos da Administração, conforme o informado pela Secretaria Municipal de Educação, à fl. 03, sendo 21 (vinte e um) no corrente exercício e 24 (vinte e quatro) a partir do próximo exercício.

A Secretaria Municipal de Gestão Pública manifesta-se favoravelmente à fl. 17, informando ainda às fls. 15 e 16 o impacto financeiro, para o exercício em curso e para os subsequentes, com as nomeações de 24 (vinte e quatro) servidores acima mencionados.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, a proposta acarretará despesas que são consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a nova despesa acarretará, há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O cálculo do acréscimo mensal na folha de pagamento, feito por esta Assessoria, dado o tempo decorrido, e considerando as hipóteses constantes na planilha de cálculo elaborada pela APS de SGP, juntada como fl. 14, será de aproximadamente **R\$ 53.221,00/mês (cinquenta e três mil e duzentos e vinte e um reais)**, neste exercício e **R\$ 114.045,00/mês (cento e quatorze mil e quarenta e cinco reais)**, no exercício subsequente. **Para o corrente exercício, considerando-se o evento a partir de julho/2003, acarretará um dispêndio total de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 114 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

do Ofício nº 298/2003-SME/G

em 12/06/2003 (a).....

JORGE ANTONIO MARCELO DE SOUZA
Assistente Técnico I
AGO/SF

R\$ 343.964,00 (trezentos e quarenta e três mil e novecentos e sessenta e quatro reais). Para os exercícios subsequentes (2004/2005), o impacto anual será de R\$ 1.546.292,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil e duzentos e noventa e dois reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 3.436.548,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e oito reais).

Quanto à origem dos recursos para o custeio destas novas despesas, e a comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

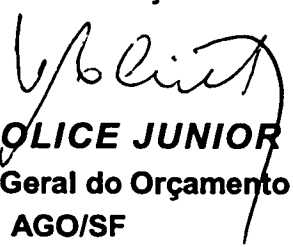
1. As despesas decorrentes da criação dos cargos, se aprova do o projeto de lei, têm adequação orçamentária e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, sendo suplementadas se necessário. Nos próximos exercícios, serão consignadas nos respectivos orçamentos anuais. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2003, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Pluri-anual vigentes.

No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

2. De acordo com o " Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida", o percentual de comprometimento é de 44,91% nos últimos 12 (doze) meses, conforme demonstrativo referente ao primeiro quadrimestre de 2003. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 15 do Decreto nº 42.783/2003.

São Paulo, em 12 de junho de 2003


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento
AGO/SF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SFG
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 115 do proc.
Nº 412 de 03
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
PE 100.406

CÓPIA

Folha de Informação nº23

do Ofício nº 298/2003-SME-G

em 13/06/2003 (a).....

INTERESSADO: Administração

JORGE ANTONIO MARCELO DE SOUZA
Assistente Técnico I
AGO/SF

ASSUNTO: criação de cargo de Coordenador de Centro Educacional Unificado.

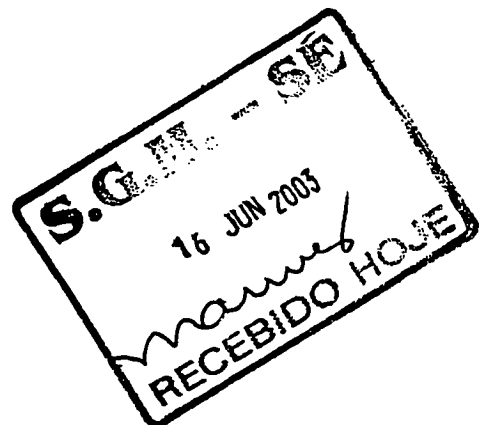
SGM

Senhor Secretário

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, deste Gabinete, que endosso, encaminhamos o presente para a adoção das providências cabíveis.

SFG, em 13 de junho de 2003


LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico



ATL-SGM (urgente)
Para preparar de el curso de un's
Carrera. no pedia por munda us
de con preparas 7

UBIRATANI DE PAULASANTOS
Chel... - SGM

16/04/03



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de *São Paulo*
São Paulo, *11* de *JULHO* de 2003

Folha nº *116* do proc.

Nº *15-0391/2003*

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

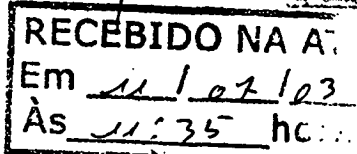
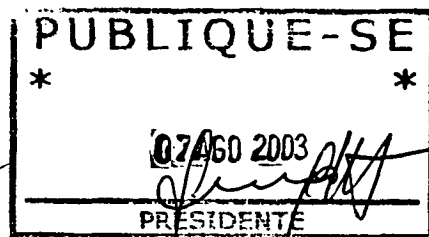
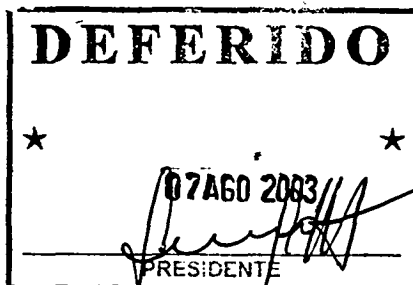
de 2003

Ofício A. J. L. nº *398*/03

15 - DOCREC

15-0391/2003

Senhor Presidente



Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

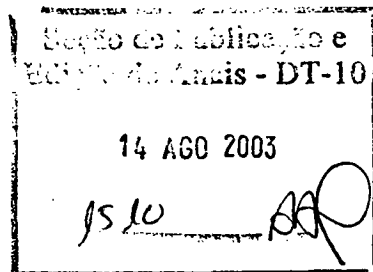
Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa
Excelência a desconsideração do Ofício ATL nº 334/03, protocolado na ATM
em 18/06/03, restituindo-o a esta Chefia do Executivo. *PL 412/03*

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência
protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

623/rmn
334-03 Of



CNSP - ATM

-11-Jul-2003-13:03-006431



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

117

do processo n° 01-412 de 20 03 15.08.10.3

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça:

15/08/03

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 118 e 119

Em 22 / 04 / 2004

(a)

LUZIA A. TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	124	do proc.
n°	01-412	de 2003
<i>[Signature]</i>		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 26 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1115, de 26/04/2004, comunicando à Exma. Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 412/03, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 508, de 22 de agosto de 2003, numerado como DOCREC 15-488/03.

RECEBIDO
SGM/ATL

27/04/04

[Signature]
ANA LUIZA XANES TORRES FERREIRA
RF: 588.063.1.01
SGM-ATL



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 118 do proc.
nº 412 de 2003

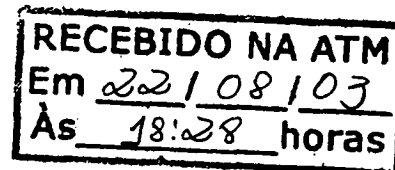
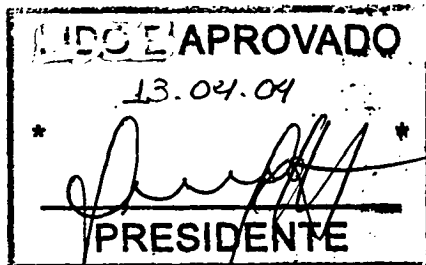
Múzia A. Leite
RF 10.738

São Paulo, 22 de agosto de 2003

Ofício A. T. L. nº 508/03

15 - DOCREC
15-0488/2003

Senhor Presidente



Ricardo N. Pacheco
Ricardo N. Pacheco
Assistente Parlamentar
Registro 100.772

CMSF - ATM

-22-Ago-2003-18:28-006613

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 412/03, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCS/sff
Ret 412-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 119

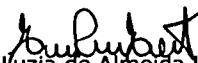
do processo n.º 412 2003 22/04 / 2004 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto, conforme solicitado às fls. 118 e deferido pelo Presidente desta Edilidade.

22/04/2004

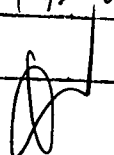

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22, 04, 04

14:00

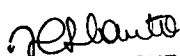
AS _____ h.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando retirada e arquivamento do presente projeto.

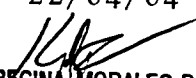
22/04/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22/04/04


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1, juntado 2, nessa data
documento 2 e papel da informação
rubricado 2 sob folha 2 n.º 120/122
Em 11/05/04


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 120 do proc.
nº 01.412 de 2003
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de abril de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1115/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 412/03, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 508/03, de 22 de agosto de 2003, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0488/2003.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 122

do processo n° 01.412 de 20 03, 11, 05, 04 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento,

11/05/04

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor da Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 122 fls.

Arquivado em 11.05.2004

O Func.º funcionário

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)